

CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 17.2.0371.2 QUE ENTRE SI FAZEM A MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A., O BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NA FORMA ABAIXO:

- I - A **MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**, doravante denominada **CEDENTE**, com sede na cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 113, pavimento 6, Botafogo, Rio de Janeiro-RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.699.063/0001-06, por seus representantes ao final assinados;
- II - O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, doravante denominado **CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO**, na qualidade de cessionário fiduciário, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile, nº 100, inscrito no CNPJ sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes ao final assinados; e
- III - A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** doravante denominada **BANCO ADMINISTRADOR**, sociedade anônima, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, Lote 3/4, em Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ sob o nº 00.360.305/0001-04, por seus representantes ao final assinados;

CEDENTE, CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e BANCO ADMINISTRADOR, quando referidos em conjunto, doravante denominados PARTES e individualmente como PARTE;



CONSIDERANDO QUE:

- I. a CEDENTE é responsável pela: (i) implantação da Linha de Transmissão Itatiba - Bateias, em 500 kV; (ii) implantação da Linha de Transmissão Araraquara 2 - Itatiba, em 500 kV; (iii) implantação da Linha de Transmissão Araraquara 2 - Fernão Dias, em 500 kV; (iv) implantação da construção da Subestação 500/440 kV Fernão Dias (9+1R) x 400MVA; (v) implantação do seccionamento, na SE Fernão Dias, das linhas de transmissão LT 500 kV Campinas-Cachoeira Paulista e LT 440 kV Bom Jardim-Taubaté; (vi) implantação de Compensadores Estáticos ± 300 MVar nas Subestações 440 kV Santa Bárbara D'Oeste e 500 kV Itatiba, e (vii) intervenções nas subestações Araraquara 2 e Bateias, objeto do Leilão ANEEL nº 007/2013,

Custas: R\$
Total
49365,70



Emi 354(1,28-Fat) 7888,28-RD 28,67-Mm 14,16-Ac 9,28-Fundpar)
1774,58-Funper) 1774,58
Funper) 1419,45-Registred, microfilmado e digitalizado em 11/12/17





Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- lote A, localizados nos estados de São Paulo e Paraná ("**PROJETO**"), tendo a CEDENTE celebrado com o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS o Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 012/2014, de 11 de julho de 2014, e seus posteriores aditivos (doravante denominado, com seus aditivos, "CPST");
- II. com o intuito de obter parte dos recursos necessários para a implantação do PROJETO, foi celebrado o Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, no valor de R\$ 1.018.500.000,00 (um bilhão, dezoito milhões e quinhentos mil reais), entre a CEDENTE e o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, com interveniência de terceiros (doravante denominado CONTRATO DE FINANCIAMENTO);
 - III. para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, tais como principal da dívida, juros, pena convencional, multas e demais despesas, a CEDENTE se obrigou a ceder fiduciariamente, em caráter irrevogável e irretratável, até a final liquidação de todas as obrigações do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a totalidade dos direitos creditórios de que é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 001/2014-ANEEL, assinado em 14 de maio de 2014, entre a União, representada pela ANEEL, e a CEDENTE, e seus posteriores aditivos ("**CONTRATO DE CONCESSÃO**"), inclusive aqueles decorrentes do CPST;
 - IV. além da cessão fiduciária constituída por meio do presente instrumento, as garantias que asseguram o cumprimento integral das obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, doravante denominadas simplesmente GARANTIAS, estão consubstanciadas nos seguintes instrumentos: (a) o Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças nº 17.2.0371.3; e (b) o CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
 - V. de modo a possibilitar a obtenção de recursos adicionais para implantação do PROJETO, é facultado à CEDENTE emitir debêntures de infraestrutura, nos prazos e condições previstos no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, bem como nos termos e condições da escritura de emissão de debêntures previamente aprovadas pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO ("**ESCRITURA DE DEBÊNTURES**") podendo as garantias constituídas no presente CONTRATO serem compartilhadas entre o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e os debenturistas na proporção do saldo devedor da CEDENTE, conforme previsto no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e na ESCRITURA DE DEBÊNTURES, mediante celebração de termo aditivo a este CONTRATO; e
 - VI. que o BANCO ADMINISTRADOR é a instituição financeira escolhida pela CEDENTE e aceita pelo BNDES para realizar a administração de contas do PROJETO;

resolvem as PARTES acima qualificadas celebrar o presente CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS Nº 17.2.0371.2, doravante denominado simplesmente CONTRATO,



2

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





que passa a fazer parte integrante e inseparável do CONTRATO DE FINANCIAMENTO e que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

PRIMEIRA

DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste CONTRATO, os termos a seguir terão as seguintes definições:

1. **ANEEL:** Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
2. **BANCO ADMINISTRADOR:** a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no exercício das funções de administração de contas discriminadas neste CONTRATO;
3. **CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO:** Conforme definido no Preâmbulo deste CONTRATO;
4. **CONTA CENTRALIZADORA:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 112-0, Agência nº 4497, constituída exclusivamente para a arrecadação dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos previstos neste CONTRATO, na qual serão depositados todos os recursos provenientes dos DIREITOS CEDIDOS;
5. **CONTA MOVIMENTO:** Conta corrente de titularidade e livre movimentação da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 111-1, Agência nº 4497, para a qual será transferido o saldo remanescente da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, nos termos deste CONTRATO;
6. **CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA:** Conta corrente de titularidade da CEDENTE, mantida junto ao BANCO ADMINISTRADOR, sob o nº 113-8, Agência nº 4497, movimentável somente pelo BANCO ADMINISTRADOR nos termos previstos neste CONTRATO, para a qual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA o valor necessário para perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA;
7. **CONTAS DO PROJETO:** As contas referidas nos itens 4 a 6 acima, quando referidas em conjunto;
8. **CONTRATO:** O presente CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS, ADMINISTRAÇÃO DE CONTAS E OUTRAS AVENÇAS nº 17.2.0371.2;
9. **CONTRATO DE CONCESSÃO:** Contrato de Concessão nº 01/2014-ANEEL, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União, representada pela ANEEL e a CEDENTE, e seus posteriores aditivos;
10. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO:** Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, celebrado entre a CEDENTE e o




3
BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





flow
5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, com a interveniência de terceiros, e seus posteriores aditivos;

11. **CPST:** Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 012/2014, de 11 de julho de 2014, celebrado entre a CEDENTE e o ONS, e seus posteriores aditivos;
12. **CUSTS:** Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, celebrados entre o ONS e as Concessionárias de Transmissão e as Usuárias do sistema de transmissão;
13. **DIA ÚTIL:** Significa qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado nacional;
14. **DIREITOS CEDIDOS:** Abrangem os direitos cedidos fiduciariamente pela CEDENTE ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, objeto da presente garantia, previstos na Cláusula Terceira deste CONTRATO;
15. **DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES:** "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.06.2017;
16. **DOCUMENTOS DE COBRANÇA:** Documentos de Cobrança expedidos, com antecedência, pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e encaminhados ao BANCO ADMINISTRADOR, com notificação para a CEDENTE, informando as obrigações financeiras decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO a serem liquidadas nas datas de seus vencimentos, nos termos deste CONTRATO;
17. **CONTRATO DE FINANCIAMENTO:** Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, celebrado entre a CEDENTE e o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, com a interveniência de terceiros, e seus posteriores aditivos;
18. **INVESTIMENTOS PERMITIDOS:** Os investimentos que poderão ser feitos por ordem da CEDENTE com os recursos depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, nos termos especificados no Anexo IV;
19. **ONS:** Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
20. **PARTES:** Conforme definido no Preâmbulo do CONTRATO;



4

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Clay

[Handwritten mark]

21. **PROJETO:** Tem o significado atribuído nos CONSIDERANDOS deste CONTRATO;
22. **SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA:** Saldo a ser depositado e mantido na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, equivalente a 03 (três) vezes o valor da primeira prestação mensal de amortização vincenda do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, até a data de vencimento da primeira prestação de amortização da dívida; e equivalente a 03 (três) vezes o valor da última prestação mensal vencida do serviço da dívida, incluindo pagamentos de principal, juros e demais acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, durante o período de amortização, comprovado mediante a apresentação de demonstrações financeiras auditadas por auditor independente cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, doravante denominada "CVM";
23. **USUÁRIOS:** Todos os agentes do setor elétrico, conectados ao sistema de transmissão pertencente à CEDENTE, signatários de CUSTS, firmados com o ONS, na qualidade de representante da CEDENTE.

SEGUNDA

OBJETO DO CONTRATO

O CONTRATO tem por objeto constituir e regular a cessão fiduciária, em favor do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, pela CEDENTE, dos DIREITOS CEDIDOS na forma da Cláusula Terceira deste CONTRATO, bem como regulamentar os termos e condições segundo os quais o BANCO ADMINISTRADOR irá atuar como banco mandatário, depositário e responsável pela administração e centralização dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para atender ao disposto no artigo 1.362 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada ("CÓDIGO CIVIL") e no artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, de 14 de julho de 1965, a cópia do CONTRATO DE FINANCIAMENTO encontra-se anexado ao presente CONTRATO, constituindo este parte integrante daquele para todos os efeitos legais (Anexo I), ficando desde já estipulado que todas as obrigações do BANCO ADMINISTRADOR serão discriminadas exclusivamente neste CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Obriga-se a CEDENTE a averbar futuros Aditivos ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO que tenham como objeto a alteração das condições financeiras



5

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



previstas no artigo 1.362 do Código Civil à margem dos registros do presente CONTRATO.

TERCEIRA

CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS

Para assegurar o pagamento de todas as obrigações decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, como principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas, tributos, despesas e demais encargos legais, judiciais e contratuais, bem como o ressarcimento de todo e qualquer valor que o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO venha a desembolsar em razão da constituição, do aperfeiçoamento, do exercício de direitos e da execução da garantia ora constituída conforme previsto neste CONTRATO e/ou da execução das demais garantias mencionadas no Preâmbulo deste CONTRATO, item IV, a CEDENTE cede fiduciariamente, em favor do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, neste ato, em caráter irrevogável e irretratável, nos termos da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, artigo 66-B, § 3º, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES:

- a) sujeitas às limitações do Artigo 28 da Lei 8.987/1995, os direitos creditórios de sua titularidade decorrentes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, prevista no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, incluindo a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão;
- b) o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluindo o direito de receber todas as indenizações decorrentes da extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- c) os direitos detidos pela CEDENTE sobre as seguintes contas correntes: (i) "CONTA CENTRALIZADORA"; (ii) "CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA"; inclusive os valores nelas depositados, bem como quaisquer recursos relativos aos DIREITOS CEDIDOS, caso tal montante ainda não tenha sido transferido para a CONTA CENTRALIZADORA em determinado mês;
- d) todos os demais direitos da CEDENTE, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, do CPST, dos CUSTs ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão



6


Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Chap

B
D

de energia elétrica pela CEDENTE, inclusive os eventualmente previstos em contratos de conexão ao sistema de transmissão e contratos de compartilhamento de instalação que vierem a ser celebrados pela CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO renuncia à sua faculdade de ter a posse direta sobre os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS, nos termos do artigo 66-B, § 3º, da Lei nº 4.728/1965, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004. A CEDENTE, por sua vez, mantém os documentos que comprovam os DIREITOS CEDIDOS sob sua posse direta, a título de fiel depositária, obrigando-se a entregá-los em 2 (dois) dias úteis quando, para tanto, solicitado pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, declarando-se ciente de suas responsabilidades civis e penais pela conservação e entrega desses documentos.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de decretação de falência da CEDENTE ou em caso de ocorrência de decretação de vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a CEDENTE deverá, em até 24 (vinte e quatro) horas contadas de tais ocorrências, entregar os documentos que suportam a existência dos DIREITOS CEDIDOS ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, transferindo-lhes, imediatamente, a posse direta de tais documentos.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO não será responsável por quaisquer medidas judiciais ou extrajudiciais envolvendo a cobrança ou a conservação dos DIREITOS CEDIDOS, obrigando-se a CEDENTE a tomar as referidas medidas. Entretanto, o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO poderá, a seu exclusivo critério, tomar tais providências, caso em que a CEDENTE responderá, perante o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, pelos custos comprovados e daí decorrentes.

PARÁGRAFO QUARTO

A cessão fiduciária em garantia sobre os bens e direitos futuros da CEDENTE reputar-se-á perfeita tão logo os mesmos passem a existir, independentemente da assinatura de qualquer outro documento ou da prática de qualquer outro ato por qualquer das partes deste CONTRATO ou terceiros. Não obstante, caso solicitado pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, a CEDENTE obriga-se a imediatamente praticar todos os atos necessários ao aperfeiçoamento da referida cessão fiduciária em garantia.



7

BNDES

Bernardo Mattos de Souza
Advogado





5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

PARÁGRAFO QUINTO

A constituição da presente cessão fiduciária em garantia, bem como a alienação judicial ou amigável dos bens objeto da garantia em caso de execução da mesma, não opera ou implica a assunção de qualquer obrigação da CEDENTE e perante quaisquer terceiros por parte do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

QUARTA

DEPÓSITO

A CEDENTE se obriga a receber a totalidade dos pagamentos, valores ou quaisquer recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS **exclusivamente** por depósito mediante transferência eletrônica na CONTA CENTRALIZADORA, sendo estes recursos movimentados, também exclusivamente, através das CONTAS DO PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CEDENTE obriga-se a comprovar ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO a ciência a respeito da garantia ora constituída, mediante o envio das notificações abaixo indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da celebração deste CONTRATO, arcando com os custos respectivos:

- a) ao Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS, na qualidade de representante dos usuários do serviço de transmissão prestado pela CEDENTE, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por instrumento particular, conforme modelo previsto no Anexo II, acerca da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS bem como para que efetue os pagamentos decorrentes do CPST **exclusivamente** na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente de sua forma de cobrança. Optando-se pela notificação por instrumento particular, a mesma deverá ser apresentada ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO acompanhada do reconhecimento de firma do signatário e da procuração que lhe confere poderes para assiná-la;
- b) à ANEEL, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por instrumento particular, cujo conteúdo deve observar o constante do Anexo III deste CONTRATO, acerca da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS bem como para que efetue quaisquer pagamentos decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO **exclusivamente** na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança. Optando-se pela notificação por instrumento particular, a mesma deverá ser apresentada ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO acompanhada do



8

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



reconhecimento de firma do signatário e da procuração que lhe confere poderes para assiná-la; e

- c) à **qualquer outra pessoa** contra a qual a CEDENTE detenha direitos a serem cedidos fiduciariamente, e a quem mais seja necessário, conforme a legislação em vigor, sobre a existência da cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, bem como para que efetuem os pagamentos decorrentes da prestação do serviço de transmissão de energia elétrica pela CEDENTE exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA, independentemente da sua forma de cobrança, e cujo conteúdo deve observar o constante de modelo a ser fornecido pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de quaisquer pagamentos serem efetuados de maneira diversa daquela indicada no presente CONTRATO, a CEDENTE se obriga, desde já, de maneira irrevogável e irretroatável, a transferir para a CONTA CENTRALIZADORA, no primeiro DIA ÚTIL subsequente ao do efetivo recebimento, todos e quaisquer valores recebidos diretamente dos devedores dos DIREITOS CEDIDOS.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sem prejuízo do Parágrafo Segundo da presente Cláusula Quarta, no caso de obtenção de receita adicional, além daquela oriunda do CPST, a CEDENTE deverá ceder fiduciariamente a referida receita e se obriga a notificar seus pagadores acerca da cessão fiduciária em garantia, em favor do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, e instruindo-os, em caráter irrevogável e irretroatável, a efetuarem os pagamentos devidos na CONTA CENTRALIZADORA, bem como apresentar comprovação do envio das respectivas notificações no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da formalização do novo instrumento de prestação de serviços de transmissão de energia.

PARÁGRAFO QUARTO

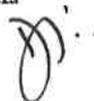
A CEDENTE obriga-se a entregar ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO cópia do protocolo de recebimento das notificações de que trata esta Cláusula, acusando seu recebimento, acompanhada, no caso de notificação por instrumento particular, da declaração de ciência do notificado sobre a constituição da cessão fiduciária de direitos, objeto do presente CONTRATO.



9

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





PARÁGRAFO QUINTO

Em se optando por instrumento particular, a notificação deve vir acompanhada dos documentos comprobatórios dos poderes de representação do signatário por parte do devedor dos DIREITOS CEDIDOS, bem como de sua firma reconhecida.

QUINTA

AUTORIZAÇÃO PARA RETENÇÃO, PAGAMENTO E TRANSFERÊNCIA

A CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a, na seguinte ordem de prioridade:

I - mensalmente, a partir do primeiro DIA ÚTIL subsequente ao dia 15 (quinze) do mês anterior à prestação vincenda de amortização da dívida do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, reter a parcela dos DIREITOS CEDIDOS depositados na CONTA CENTRALIZADORA, necessária e suficiente ao pagamento da prestação vincenda de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;

II - proceder, nas datas de vencimento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA, com os recursos retidos na CONTA CENTRALIZADORA na forma do item I, ao pagamento dos DOCUMENTOS DE COBRANÇA;

III - sem prejuízo da retenção descrita no inciso I e do pagamento previsto no inciso II da presente Cláusula Quinta e ressalvada a hipótese de transferência de recursos na época da carência regulada pelo parágrafo terceiro desta Cláusula, transferir da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, o valor necessário para perfazer o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, valor este que somente poderá ser utilizado nas hipóteses previstas neste CONTRATO;

IV - ao final das retenções, transferências e pagamentos mensais acima mencionados e desde que não tenha ocorrido qualquer inadimplemento no CONTRATO DE FINANCIAMENTO e/ou hipótese de vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, que tenha sido comunicado ao BANCO ADMINISTRADOR pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, caso se verifique saldo remanescente na CONTA CENTRALIZADORA, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o saldo remanescente para a CONTA MOVIMENTO, em até 1 (um) DIA ÚTIL após a data da conclusão de tais transferências, retenções e pagamentos; e

V - após a transferência da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO (se ocorrer), a que se refere o inciso IV acima, iniciar um novo ciclo de retenções, transferências de recursos e pagamentos na CONTA



10

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

CENTRALIZADORA, na forma dos incisos I a IV acima.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O não recebimento do DOCUMENTO DE COBRANÇA por parte do BANCO ADMINISTRADOR, ou da notificação por parte da CEDENTE, não eximirá o BANCO ADMINISTRADOR de proceder ao pagamento e a CEDENTE da obrigação de pagar as prestações de principal, juros e acessórios da dívida do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

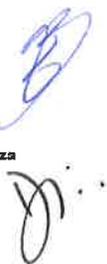
A CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA deverá estar totalmente preenchida até 15 (quinze) de novembro de 2018, com o equivalente, no mínimo, ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, sem prejuízo de poder o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste CONTRATO, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar endereçada à CEDENTE e ao BANCO ADMINISTRADOR, independentemente de outra formalidade ou registro.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Sem prejuízo da obrigação de preenchimento da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA pela CEDENTE na data prevista no Parágrafo Segundo desta Cláusula, exclusivamente durante o período de carência, o valor das retenções e transferências mensais da CONTA CENTRALIZADORA estabelecidos nos incisos I a IV acima fica limitado a 70 % (setenta por cento) da receita mensal da CEDENTE creditada na CONTA CENTRALIZADORA. O saldo mensal excedente a esse limite percentual será transferido da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO e será utilizado pela CEDENTE para garantir a operação e manutenção regular do PROJETO.

PARÁGRAFO QUARTO

É facultada a aplicação financeira pela CEDENTE, por meio do BANCO ADMINISTRADOR, e mediante instruções específicas da CEDENTE sobre a forma de aplicação, dos recursos depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, nos INVESTIMENTOS PERMITIDOS. Caso a CEDENTE solicite que o BANCO ADMINISTRADOR aplique tais recursos, esta aplicação deverá obedecer ao Anexo IV do presente CONTRATO, sendo certo que o BANCO ADMINISTRADOR não terá qualquer responsabilidade sobre eventuais perdas decorrentes do investimento definido pela CEDENTE e que o BANCO ADMINISTRADOR agirá exclusivamente na qualidade de mandatário da CEDENTE.



Os rendimentos provenientes da aplicação financeira, por serem frutos dos DIREITOS CEDIDOS, também os integram.

PARÁGRAFO QUINTO

Ao final de cada ciclo de retenções, transferências de recursos e pagamentos na CONTA CENTRALIZADORA, na forma do caput desta Cláusula, serão realizadas equalizações pelo BANCO ADMINISTRADOR para ajustar o valor da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA. Caso se verifique valor excedente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, inclusive provenientes da rentabilidade das aplicações, o BANCO ADMINISTRADOR transferirá o excesso para a CONTA MOVIMENTO no DIA ÚTIL subsequente ao da verificação, desde que não haja inadimplemento por parte da CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO SEXTO

Os recursos retidos na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA equivalentes ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, assim como sua aplicação financeira, permanecerão bloqueados durante todo o prazo do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, em favor do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, ressalvadas as hipóteses de sua utilização previstas na Cláusula Sexta do presente CONTRATO.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para fins do disposto no "caput" desta Cláusula, a CEDENTE autoriza o BANCO ADMINISTRADOR, em caráter irrevogável e irretratável, a obter, junto ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, sempre que necessário para os fins deste CONTRATO, informações sobre o saldo devedor e as prestações de amortização do principal e acessórios da dívida decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO OITAVO

As notificações enviadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE com estrita observância das regras previstas neste CONTRATO, no sentido de autorizar aplicações financeiras terão efeito a partir da data do recebimento pelo BANCO ADMINISTRADOR, desde que observados os seguintes critérios: (i) até o meio-dia (12h), horário de Brasília, a ordem será executada pelo BANCO ADMINISTRADOR no mesmo expediente bancário, e (ii) após o meio-dia (12h), horário de Brasília, a ordem somente será executada pelo BANCO ADMINISTRADOR no próximo dia útil, sempre com base nos recursos existentes



12

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, na data do recebimento da notificação.

SEXTA

UTILIZAÇÃO DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA

A CEDENTE autoriza, em caráter irrevogável e irretroatável, o BANCO ADMINISTRADOR, em caso de insuficiência de saldo retido na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento da prestação de amortização do principal e dos acessórios da dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, a utilizar os recursos depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA para proceder ao pagamento do(s) DOCUMENTO(S) DE COBRANÇA, devendo o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA ser recomposto, automaticamente, por meio de transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA e/ou aportes de recursos próprios da CEDENTE, se necessário.

SÉTIMA

ADMINISTRAÇÃO DAS CONTAS

A CONTA CENTRALIZADORA e a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, observadas as disposições deste CONTRATO, serão movimentadas, unicamente, pelo BANCO ADMINISTRADOR, mediante o envio de instruções por correspondência ou e-mail, não sendo permitida a emissão de cheques ou qualquer outro meio de movimentação realizado pela CEDENTE.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A CONTA MOVIMENTO será de livre movimentação pela CEDENTE e será preenchida pelo BANCO ADMINISTRADOR com os valores porventura remanescentes da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, somente após o cumprimento das obrigações previstas neste CONTRATO, observado o Parágrafo Segundo abaixo.

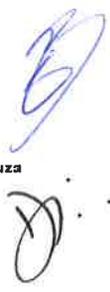
PARÁGRAFO SEGUNDO

Na hipótese de ocorrer qualquer inadimplemento financeiro da CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, constatado pelo BANCO ADMINISTRADOR, os recursos remanescentes acima referidos serão retidos na CONTA CENTRALIZADORA até que seja solucionado o inadimplemento, a critério das PARTES, e após a comprovação de que a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA possui, no mínimo, o valor equivalente ao SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA.



13

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



OITAVA

DECLARAÇÕES DA CEDENTE

A CEDENTE, neste ato, declara e garante ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO que:

- I - possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este CONTRATO e cumprir as obrigações por ela assumidas neste CONTRATO, de constituir a cessão fiduciária nos termos e condições deste CONTRATO sobre os DIREITOS CEDIDOS, tendo obtido as autorizações necessárias dos órgãos governamentais, bem como que tomou todas as medidas societárias necessárias para autorizar a celebração da cessão fiduciária de acordo com os termos aqui contidos;
- II - é a legítima e única titular e possuidora dos DIREITOS CEDIDOS, que se encontram livres e desembaraçados de todos e quaisquer ônus ou gravames, opções, restrições, encargos ou pendências judiciais ou extrajudiciais de qualquer natureza, exceto pela cessão fiduciária objeto deste CONTRATO;
- III - em decorrência deste CONTRATO, os DIREITOS CEDIDOS são de propriedade fiduciária e, portanto, resolúvel, única e exclusiva do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO;
- IV - este CONTRATO e as obrigações dele decorrentes não implicam: (i) o inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação assumida em qualquer contrato de que seja parte; (ii) o descumprimento de qualquer lei, decreto ou regulamento; ou (iii) o descumprimento de qualquer ordem, decisão ou sentença administrativa, arbitral ou judicial de que a CEDENTE tenha conhecimento; e
- V - tem a legítima e válida titularidade de todos os ativos para as suas operações, livres de todo e qualquer ônus, exceto aqueles decorrentes deste CONTRATO e do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO ÚNICO

As declarações e garantias previstas neste CONTRATO subsistirão após a celebração do presente CONTRATO e serão automaticamente havidas por consolidadas e aplicáveis quando do registro deste CONTRATO, bem como com relação a quaisquer DIREITOS CEDIDOS adicionais que forem entregues ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, nos termos do presente CONTRATO.



14

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



NONA

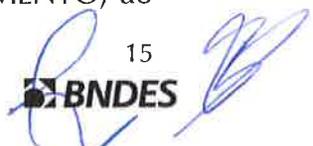
5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA CEDENTE

Obriga-se a CEDENTE a:

- I. manter a cessão fiduciária ora constituída, bem como todas as autorizações e obrigações aqui previstas, sempre em pleno vigor, válidas e eficazes e reforçar, substituir, repor ou complementar a presente garantia, com outras garantias relativas ao PROJETO, se os DIREITOS CEDIDOS forem objeto de penhora, sequestro, arresto ou qualquer outra medida judicial ou administrativa constritiva;
- II. promover, durante a vigência do CONTRATO, o recebimento dos créditos provenientes da prestação do serviço de transmissão exclusivamente na CONTA CENTRALIZADORA;
- III. não ceder, alienar, transferir, vender, caucionar, empenhar, gravar ou, por qualquer forma, negociar ou onerar os DIREITOS CEDIDOS ou a sua respectiva aplicação financeira, nem, de qualquer forma, atribuir a terceiros qualquer prerrogativa sobre os DIREITOS CEDIDOS, nem sobre quaisquer dos créditos, presentes ou futuros, que individualmente o compõem, sem prévio e expreso consentimento do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, ressalvada a hipótese de emissão de debêntures de infraestrutura, na forma da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, nas condições previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
- IV. encaminhar as notificações ao ONS, à ANEEL e a qualquer outra pessoa contra a qual detenha direitos a serem cedidos na forma deste CONTRATO, nos termos do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta, informando a cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS e indicando os dados bancários, previamente acordados com o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, referentes à CONTA CENTRALIZADORA, na qual deverão ser depositados os recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS;
- V. na hipótese de atraso do pagamento dos recursos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS, tomar as providências necessárias à regularização do fluxo de recebimentos dos recursos decorrentes do serviço de transmissão de energia elétrica;
- VI. defender-se, como também defender os direitos do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, de forma tempestiva e eficaz, de qualquer ato, ação, procedimento ou processo que possa, de qualquer forma, afetar este CONTRATO, o CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou o CPST, sendo a única responsável por quaisquer reclamações ou ações que possam invalidar ou prejudicar os DIREITOS CEDIDOS ou o direito real de garantia dado ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO por meio do presente instrumento;
- VII. encaminhar, em até 2 (dois) dias úteis imediatamente anteriores à data do vencimento de cada obrigação do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, ao



15

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





- BANCO ADMINISTRADOR, as informações constantes no DOCUMENTO DE COBRANÇA, por meio físico ou eletrônico, referente à despesa indicada na Cláusula Quinta, inciso II, para liquidação pelo BANCO ADMINISTRADOR, com todos os dados suficientes, exigidos por este;
- VIII. manter em dia o cumprimento de suas obrigações previstas no CONTRATO DE CONCESSÃO e no CPST, e não praticar, sem a prévia e expressa anuência do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, qualquer ato que resulte na renúncia de direitos da CEDENTE ou na exoneração da ANEEL e/ou do ONS de qualquer das suas obrigações previstas;
- IX. manter o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e o BANCO ADMINISTRADOR indenados de todas e quaisquer responsabilidades, custos e despesas (incluindo, mas sem limitação, honorários e despesas advocatícias) decorrentes do CONTRATO;
- X. praticar, exclusivamente às suas custas, todos os atos, bem como assinar todo e qualquer documento necessário à manutenção dos direitos previstos neste CONTRATO que não impliquem assunção de qualquer obrigação adicional ou ampliação de obrigação existente ou, ainda, extinção de direitos assegurados pelo CONTRATO DE CONCESSÃO e pelo CPST ou outro instrumento aplicável, exceto se assim acordado com o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO;
- XI. manter depositados na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, até a final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, respeitadas as demais disposições do presente CONTRATO, e, em especial, as disposições da Cláusula Sexta;
- XII. na hipótese de o prazo de vencimento dos DIREITOS CEDIDOS ser inferior ao da vigência do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, substituir, em até 90 (noventa) dias antes da data de vencimento daqueles direitos, a Cessão Fiduciária a que se refere o presente CONTRATO por outro(s) direito(s) da CEDENTE acaso existente(s) e aceitável(is) pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO;
- XIII. obter prévia anuência do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO para alterar os termos e condições do CPST, salvo se tal alteração for expressamente determinada por autoridades regulatórias, observado o inciso XIV da presente Cláusula;
- XIV. notificar o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO de qualquer modificação no CONTRATO DE CONCESSÃO e/ou no CPST decorrente de determinação de autoridade regulatória no prazo de 3 (três) DIAS ÚTEIS de sua ocorrência, bem como comunicá-los dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS, de qualquer acontecimento que possa depreciar ou ameaçar a garantia ora prestada neste instrumento;
- XV. fornecer, em até 3 (três) DIAS ÚTEIS, quando assim solicitado, qualquer informação ou documento adicional que o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO solicitar relativamente aos DIREITOS CEDIDOS;



16

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



- XVI. permitir que o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO inspecione seus livros e registros contábeis relacionados aos DIREITOS CEDIDOS;
- XVII. expressamente renunciar a qualquer prerrogativa legal ou dispositivo contratual com terceiros contrários à instituição da cessão fiduciária sobre os DIREITOS CEDIDOS, de acordo com este CONTRATO, ou que possam prejudicar o exercício de quaisquer direitos do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO ou impedir a CEDENTE de cumprir as obrigações contratuais contraídas no presente CONTRATO; e
- XVIII. utilizar os valores excedentes ao limite de retenções e transferências estabelecido no Parágrafo Terceiro da Cláusula Quinta, que forem transferidos para a CONTA MOVIMENTO, para garantir a regular operação e manutenção do PROJETO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica estabelecido que, na hipótese de o BANCO ADMINISTRADOR tomar conhecimento de que qualquer declaração contenha, comprovadamente, dolo ou falsidade, nos documentos enviados pela CEDENTE, referentes ao inciso VII acima, o BANCO ADMINISTRADOR comunicará ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, e este poderá, sem prejuízo das demais hipóteses de vencimento antecipado da dívida previstas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, declarar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Todas as despesas decorrentes deste instrumento, incluindo, mas não se limitando, a manutenção da CONTA CENTRALIZADORA, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA e da CONTA MOVIMENTO, bem como aquelas relativas ao registro deste CONTRATO e seus respectivos aditivos, ficarão por conta da CEDENTE, incluindo qualquer remuneração a que o BANCO ADMINISTRADOR, eventualmente, faça jus pela prestação dos serviços objeto deste CONTRATO.

DÉCIMA

OBRIGAÇÕES DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR aceita os deveres, autorizações e obrigações previstos neste CONTRATO e concorda em atuar de acordo com os termos aqui previstos, obrigando-se a:

- I - informar, no prazo de até 2 (dois) DIAS ÚTEIS a contar do descumprimento, ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO o descumprimento, por parte da CEDENTE, de qualquer obrigação referente à cessão fiduciária prevista neste



17

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



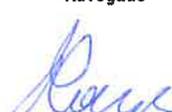
CONTRATO, excetuando-se as obrigações previstas nos Parágrafos Primeiro, Terceiro e Quarto da Cláusula Quarta do CONTRATO;

- II - não acatar ordem da CEDENTE, no que se refere à cessão fiduciária dos DIREITOS CEDIDOS, em desacordo com o CONTRATO, sem a anuência por escrito do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO;
- III - ressaltada a obrigação prevista no inciso IV abaixo, promover a retenção e a transferência dos valores depositados na CONTA CENTRALIZADORA e na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, após informação do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, bem como executar todos os atos e procedimentos que lhe foram atribuídos expressamente neste CONTRATO;
- IV - realizar as retenções, pagamentos e transferências, na forma da autorização concedida pela CEDENTE nas Cláusulas Quinta e Sexta do presente CONTRATO, as quais são aceitas pelo BANCO ADMINISTRADOR em todas as suas condições, prazos, limites, prioridades e responsabilidades;
- V - apresentar ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, sempre que houver solicitação por parte deste neste sentido, extratos da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, e informar sobre o cumprimento das obrigações de manutenção do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA ficando o BANCO ADMINISTRADOR, pelo presente, expressamente autorizado pela CEDENTE a fornecer os extratos das referidas contas e/ou dos investimentos vinculados a CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, sem que isto acarrete qualquer infração ao presente CONTRATO ou às normas aplicáveis;
- VI - utilizar os valores da CEDENTE depositados na CONTA CENTRALIZADORA e na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA para pagamento das obrigações estipuladas no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, inclusive nos casos previstos de vencimento antecipado da dívida e de aplicação de qualquer sanção, mediante débito da CONTA CENTRALIZADORA e CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, bem como mediante liquidação/resgate parcial ou total das aplicações financeiras, de acordo com as regras estabelecidas neste CONTRATO;
- VII - informar, no prazo de 2 (dois) DIAS ÚTEIS, ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, sempre que o montante depositado em determinado mês na CONTA CENTRALIZADORA for inferior a 90% (noventa por cento) da média dos depósitos efetuados nos três meses anteriores, utilizando como base sempre o último DIA ÚTIL de cada mês;



18

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado


Rays



- VIII - obter, junto ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, para os fins do CONTRATO e, especialmente para os fins do disposto nos incisos III, IV e IX desta Cláusula, informações sobre:
- (i) o saldo devedor do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
 - (ii) o valor das prestações de amortização do principal e/ou acessórios das dívidas do CONTRATO DE FINANCIAMENTO;
 - (iii) as demais informações constantes do DOCUMENTO DE COBRANÇA necessárias para proceder ao pagamento das prestações de amortização do principal e acessórios da dívida do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e
 - (iv) a indicação das contas correntes de titularidade do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO para fins de cumprimento das obrigações aqui previstas.
- IX - em caso de insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento integral das prestações de amortização do principal, dos juros e dos acessórios das dívidas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, reter e utilizar, na forma da Cláusula Sexta, os valores disponíveis na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA para o pagamento das prestações de amortização do principal, dos juros e dos acessórios das dívidas decorrentes do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo que a CONTA CENTRALIZADORA permanecerá bloqueada, até que haja total cumprimento das obrigações pecuniárias em atraso e a recomposição do SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA;
- X - transferir, da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA para a CONTA MOVIMENTO, nos termos previstos neste CONTRATO, os valores que porventura excederem o SALDO INTEGRAL DA CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, desde que não haja nenhum inadimplemento por parte da CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO informado pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO;
- XI - bloquear, a partir do recebimento de comunicação por parte do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO com instrução expressa nesse sentido, em caso de inadimplemento de quaisquer obrigações do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, as transferências dos recursos depositados na CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO e mantê-los bloqueados e indisponíveis na CONTA CENTRALIZADORA, exceto: (i) para o pagamento das prestações de amortização do principal e dos acessórios da



19

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

dívida decorrente do CONTRATO DE FINANCIAMENTO; e (ii) para o preenchimento da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA; e

- XII - enviar para a CEDENTE, no prazo de 2 (dois) DIAS ÚTEIS, toda e qualquer notificação recebida do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO relacionadas ao presente CONTRATO.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O bloqueio das transferências de recursos da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO mencionado no inciso XI desta Cláusula vigorará até que seja solucionado o inadimplemento, a critério do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO. A CONTA CENTRALIZADORA somente será desbloqueada pelo BANCO ADMINISTRADOR após o recebimento de uma contraordem do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO. O BANCO ADMINISTRADOR, a partir do momento em que forem bloqueadas as transferências de recursos da CONTA CENTRALIZADORA para a CONTA MOVIMENTO, e enquanto não houver uma contraordem do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO para o desbloqueio, deverá informar mensalmente, ou sempre que solicitado pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, desde que a periodicidade não seja inferior a 10 (dez) dias, toda movimentação realizada na CONTA CENTRALIZADORA, até a final liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, sendo que tal movimentação deverá sempre respeitar o disposto no presente CONTRATO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Caso o BANCO ADMINISTRADOR tenha que praticar algum ato não previsto neste CONTRATO, deverá agir de acordo com instruções previamente emitidas, por escrito, pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, em conformidade com o disposto neste CONTRATO. Quaisquer comunicações ao BANCO ADMINISTRADOR serão feitas exclusivamente pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, não estando este obrigado ao cumprimento de quaisquer instruções emitidas pela CEDENTE, exceto quando expressamente previstas neste CONTRATO.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Em caso de conflito entre as informações prestadas ao BANCO ADMINISTRADOR pela CEDENTE e as informações obtidas pelo BANCO ADMINISTRADOR junto ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, estas últimas prevalecerão.

PARÁGRAFO QUARTO

Todas as obrigações assumidas neste CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR serão por ele cumpridas exclusivamente em território nacional.



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

PARÁGRAFO QUINTO

Para os fins previstos no inciso VIII do *caput* desta Cláusula, no que se refere ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o BANCO ADMINISTRADOR deverá consultar o sítio do BNDES, entrar em contato através do e-mail cobranca@bndes.gov.br ou do telefone (21) 2052-7500.

PARÁGRAFO SEXTO

Ressalvadas as obrigações assumidas neste instrumento contratual, o BANCO ADMINISTRADOR, desde já, fica isento de quaisquer responsabilidades pelo cumprimento das obrigações assumidas pela CEDENTE, exceto as decorrentes de sua atuação como administrador dos recursos depositados nas CONTAS DO PROJETO, na forma expressamente aqui acordada.

DÉCIMA PRIMEIRA

PROCURAÇÃO

Sem prejuízo das autorizações concedidas nas Cláusulas Quinta e Sexta, a CEDENTE, neste ato, nomeia e constitui o BANCO ADMINISTRADOR como seu procurador, de maneira irrevogável e irretratável, na forma dos artigos 653, 683, 684 e 686 e seu parágrafo único do CÓDIGO CIVIL até final liquidação de todas as obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, para os fins previstos neste CONTRATO, com poderes específicos para a prática dos atos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas pelo BANCO ADMINISTRADOR neste CONTRATO, especialmente aquelas previstas na Cláusula Décima deste CONTRATO.

PARÁGRAFO ÚNICO

A CEDENTE autoriza expressamente o BANCO ADMINISTRADOR, desde logo, em caráter irrevogável e irretratável, a informar e fornecer ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, conforme o caso, os extratos bancários da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, reconhecendo que este procedimento não constitui infração às regras que disciplinam o sigilo bancário.



21

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTÓCOLO 968572

DÉCIMA SEGUNDA

SUBSTITUIÇÃO DO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR poderá ser substituído por determinação: (i) do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, ou (ii) da CEDENTE, após a anuência prévia e expressa do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO. Havendo a necessidade de substituição do BANCO ADMINISTRADOR no curso deste CONTRATO, o BANCO ADMINISTRADOR continuará obrigado a exercer suas funções decorrentes do presente instrumento até a data de sua efetiva substituição, ocasião em que deverá entregar ao seu substituto a administração de todos os valores depositados nas CONTAS DO PROJETO, devendo prestar contas de sua gestão à CEDENTE e ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO em até 30 (trinta) dias da data de sua substituição, sem prejuízo das sanções eventualmente cabíveis, permanecendo o BANCO ADMINISTRADOR responsável pelos atos efetivamente praticados sob sua gerência durante o período de exercício da função.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O BANCO ADMINISTRADOR poderá, a qualquer momento, renunciar às suas funções, por meio de uma notificação judicial ou extrajudicial enviada ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e à CEDENTE. O BANCO ADMINISTRADOR permanecerá responsável por todas as atribuições e obrigações previstas no presente CONTRATO pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar do recebimento da notificação ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO neste sentido ou até a celebração do aditivo ao presente CONTRATO pelas PARTES para designação de um novo banco administrador, nos termos do Parágrafo Segundo desta Cláusula, o que ocorrer primeiro. Caberá à CEDENTE escolher o novo banco administrador que substituirá o BANCO ADMINISTRADOR no presente CONTRATO dentro do prazo previsto no Parágrafo Quarto desta Cláusula, ficando a sua escolha sujeita a prévia anuência do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O banco substituto deverá aderir integralmente aos termos e condições deste CONTRATO e sucederá o BANCO ADMINISTRADOR em todos os direitos e obrigações aqui previstos mediante celebração de aditivo a este CONTRATO. No prazo de 30 (trinta) dias após a data da celebração deste aditivo, a CEDENTE deverá realizar as notificações estabelecidas no parágrafo primeiro da Cláusula Quarta para que os pagamentos decorrentes dos DIREITOS CEDIDOS sejam realizados exclusivamente na nova conta centralizadora, utilizando-se dos modelos previstos nos Anexos II e III deste CONTRATO.



22

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

PARÁGRAFO TERCEIRO

A CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR se obrigarão, após a celebração do aditivo a que se refere o caput desta Cláusula, a transferir o saldo da CONTA CENTRALIZADORA e da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA para as novas contas mantidas junto ao novo BANCO ADMINISTRADOR.

PARÁGRAFO QUARTO

A CEDENTE obriga-se a indicar, em até 60 (sessenta) dias a partir da solicitação de substituição do BANCO ADMINISTRADOR, outra instituição financeira de primeira linha, considerada aceitável pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, para assumir as funções do BANCO ADMINISTRADOR.

DÉCIMA TERCEIRA PERDAS E DANOS PELO BANCO ADMINISTRADOR

O BANCO ADMINISTRADOR responderá por perdas e danos, devidamente comprovados, decorrentes do descumprimento, por dolo ou culpa, de suas respectivas obrigações previstas neste CONTRATO.

DÉCIMA QUARTA PERDAS E DANOS PELA CEDENTE

A CEDENTE, sem prejuízo das demais disposições, responderá isoladamente por perdas e danos decorrentes do descumprimento das suas respectivas obrigações previstas neste CONTRATO.

DÉCIMA QUINTA EXECUÇÃO ESPECÍFICA

As obrigações assumidas neste CONTRATO poderão ser objeto de execução específica por iniciativa do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, nos termos do disposto nos artigos 536, 815 e seguintes da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), sem que isso signifique renúncia a qualquer outra ação ou providência, judicial ou não, que objetive resguardar direitos decorrentes do presente CONTRATO e do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.



23

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Sem prejuízo das garantias prestadas neste CONTRATO ou de outras garantias prestadas ou que venham a ser prestadas em função do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO poderá utilizar, reter ou compensar quaisquer outras garantias e valores da CEDENTE que tenha em seu poder, desde que em consonância com os demais documentos relacionados ao CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Em caso de vencimento antecipado ou inadimplemento do CONTRATO DE FINANCIAMENTO, o CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO poderá imediatamente executar a cessão fiduciária objeto deste CONTRATO e exercer todos os direitos e poderes conferidos ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, nos termos do Parágrafo Terceiro do artigo 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, com a redação dada pela Lei nº 10.931, de 02 de agosto de 2004, do artigo 19, IV, da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 e dos demais dispositivos legais aplicáveis, inclusive, sem limitação, proceder à aplicação imediata dos montantes depositados na CONTA CENTRALIZADORA e na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, para liquidação das obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO, em qualquer caso independentemente de aviso prévio ou notificação, sendo que a liquidação parcial das obrigações assumidas pela CEDENTE no CONTRATO DE FINANCIAMENTO não exonerará a CEDENTE, que continuará responsável pelo saldo remanescente das obrigações assumidas por ela no CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

DÉCIMA SEXTA

VIGÊNCIA

Este CONTRATO entra em vigor nesta data e permanecerá válido e eficaz até a final e total liquidação de todas as obrigações do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

DÉCIMA SÉTIMA

DESPESAS

Todas as despesas para a constituição da garantia objeto deste CONTRATO, tais como, mas não limitadas as despesas decorrentes do registro e averbações deste CONTRATO e dos demais atos e documentos que venham a ser exigidos pelas repartições e cartórios competentes para o regular exercício de qualquer direito dele decorrente, são de responsabilidade exclusiva da CEDENTE.



24

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



PARÁGRAFO PRIMEIRO

Quaisquer despesas que venham ou tenham que ser realizadas pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO ou pelo BANCO ADMINISTRADOR serão reembolsadas ou adiantadas pela CEDENTE dentro de 5 (cinco) DIAS ÚTEIS contados do recebimento de notificação nesse sentido, desde que pertinentes ao objeto deste CONTRATO e previamente comprovadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A CEDENTE será responsável por pagar ou reembolsar ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, mediante comprovação, todos os tributos e contribuições que eventualmente venham a incidir em virtude da garantia ora prestada e à sua execução na forma prevista neste CONTRATO, incluindo-se aqueles incidentes sobre movimentações financeiras.

DÉCIMA OITAVA

CESSÃO DOS DIREITOS DECORRENTES DESTE CONTRATO

A CEDENTE e o BANCO ADMINISTRADOR não poderão ceder ou transferir, no todo ou em parte, quaisquer de seus direitos e obrigações previstos neste CONTRATO, sem o prévio consentimento do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO. O CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, observadas as disposições regulamentares vigentes e, em especial, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, poderá ceder ou, de outra forma, transferir seus direitos e obrigações, ou qualquer parte dos mesmos, para outras instituições financeiras, as quais os sucederão em todos os seus direitos e obrigações. A CEDENTE se obriga a celebrar todo e qualquer instrumento que venha a ser solicitado pelo CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO para formalizar o ingresso de um cessionário do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e a CEDENTE se obriga ainda a registrá-lo, às suas expensas, nos termos deste CONTRATO.

DÉCIMA NONA

AUTONOMIA DAS CLÁUSULAS

Se qualquer item ou cláusula deste CONTRATO vier a ser considerado ilegal, inexecutável ou, por qualquer motivo, ineficaz, todos os demais itens e cláusulas permanecerão plenamente válidos e eficazes. As PARTES, desde já, se comprometem a negociar, no menor prazo possível, item ou cláusula que, conforme o caso, venha a substituir o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz. Nessa negociação, deverá ser considerado o objetivo das PARTES na data



de assinatura deste CONTRATO, bem como o contexto no qual o item ou cláusula ilegal, inexecutável ou ineficaz foi inserido.

VIGÉSIMA

REGISTRO

A CEDENTE deverá registrar este CONTRATO no Registro de Títulos e Documentos da Cidade do Rio de Janeiro e de domicílio de todas as PARTES deste CONTRATO no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da assinatura deste CONTRATO, e, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao registro, deverá fornecer ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO e ao BANCO ADMINISTRADOR uma via original deste CONTRATO devidamente registrada.

PARÁGRAFO ÚNICO

Caso os registros a que se referem o “caput” desta cláusula não sejam encaminhados ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO no prazo devido, fica facultado a este realizar os referidos registros, correndo todas e quaisquer despesas decorrentes por conta da CEDENTE.

VIGÉSIMA PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES GERAIS

Nenhuma ação ou omissão de qualquer das PARTES importará em renúncia de seus direitos, que poderão ser exercidos a qualquer tempo, nem significará novação de quaisquer das obrigações decorrentes do presente CONTRATO. Os direitos e recursos previstos neste CONTRATO são cumulativos, podendo ser exercidos individual ou simultaneamente, e não excluem quaisquer outros direitos ou recursos previstos em lei.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Qualquer comunicação relacionada a este CONTRATO, desde que não disposto de forma contrária neste CONTRATO, deverá ser feita de uma das seguintes formas: (i) por escrito e entregue por correspondência registrada ou ao portador, ou (ii) via e-mail, para o endereço eletrônico abaixo indicado, ou para outro endereço que a(s) PARTE(S) fornecer(em), por escrito, às demais PARTES:

a) Se para a CEDENTE:

Rua Voluntários da Pátria, nº 113, pavimento 6
Rio de Janeiro, RJ



26

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

CEP: 22270-000
At.: Sergio Cardinali
Tel.: (21) 2538-8480
E-mail: cardinali@msgtrans.com.br

b) Se para o BNDES:

Avenida República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro, RJ
CEP: 20031-917
At.: Chefe do Departamento de Energia Elétrica 1
Tel.: (55 21) 3747-8110
E-mail: ae.deene1@bndes.gov.br

c) Se para o BANCO ADMINISTRADOR:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Endereço: Avenida Rio Branco, 174 – 27º andar – Centro – Rio de Janeiro/RJ
CEP: 20.040-919
Tel: (21) 3980-3090
At.: Superintendência Grandes Empresas Infraestrutura Rio de Janeiro
(A/C Raquel Saboya Martins)
E-mail: sge3410rj@caixa.gov.br, sge3410rj02@caixa.gov.br e
raquel.s.martins@caixa.gov.br

PARÁGRAFO SEGUNDO

Qualquer comunicação, nos termos deste CONTRATO, será válida e considerada entregue na data de seu recebimento, conforme comprovado mediante protocolo assinado pela parte contratante à qual for entregue ou, em caso de transmissão ou correio, com aviso de recebimento.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As PARTES são consideradas contratantes independentes e nada do presente CONTRATO criará qualquer outro vínculo entre elas, seja pelo aspecto empregatício, seja por quaisquer outros aspectos, tais como agente comercial, sociedade subsidiária, representação legal ou associação de negócios.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD



27

Bernardo Mattos de Souza
Advogado




5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

PARÁGRAFO QUARTO

As PARTES reconhecem, expressamente, que a execução/prestação dos serviços ora contratados não gerará qualquer relação de emprego entre as PARTES ou seus empregados ou prepostos.

PARÁGRAFO QUINTO

Todas as obrigações assumidas no presente CONTRATO pelo BANCO ADMINISTRADOR serão exigidas e cumpridas nos termos deste CONTRATO, estando sujeitas às leis do Brasil, incluindo qualquer ato governamental, ordem, decretos e regulamentações.

PARÁGRAFO SEXTO

Aplicam-se a este CONTRATO, fazendo parte integrante do mesmo, as DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES, no que couber.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Qualquer modificação nas regras e procedimentos estabelecidos neste CONTRATO deverá ser consignada por meio de termo aditivo.

PARÁGRAFO OITAVO

O inadimplemento pela CEDENTE de qualquer obrigação prevista neste CONTRATO poderá ensejar o vencimento antecipado do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

PARÁGRAFO NONO

A CEDENTE se obriga a manter sempre um BANCO ADMINISTRADOR para os serviços decorrentes deste CONTRATO, em termos satisfatórios ao CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, até o cumprimento integral de todas as obrigações do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.

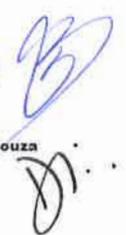
PARÁGRAFO DÉCIMO

Este CONTRATO obriga tanto as PARTES quanto seus sucessores e cessionários, a qualquer título.



28

Bernardo Magalhães de Souza
Advogado





5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A mudança de qualquer dos endereços citados no Parágrafo Primeiro desta Cláusula deverá ser comunicada por escrito às PARTES pela PARTE que tiver alterado, sem necessidade de aditamento ao presente CONTRATO.

VIGÉSIMA SEGUNDA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste CONTRATO, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

As folhas do presente CONTRATO são rubricadas por Bernardo Mattos de Souza, advogado do BNDES, por autorização dos representantes legais que o assinam.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente em 3 (três) vias de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

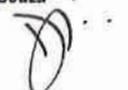
Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 2017.

(AS ASSINATURAS DO PRESENTE CONTRATO FORAM APOSTAS NA PÁGINA SEGUINTE)



29

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



(Página 1/3 de assinaturas do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pelo BNDES:

Marilene Ramos
Diretora



BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES

Carla Gaspar Primavera
Superintendente
Área de Energia

20º Cartório 20º Ofício de Notas - RE Wandria Regina Carlo Lobão
Av. Almirante Barroso, 02 slj - Centro - RJ - Tel.: 2220-9545 AA369862
088922

Reconheço, por Semelhança, a(s) firma(s) de CARLA GASPAR PRIMAVERA,
MARILENE DE OLIVEIRA RAMOS MURIAS DOS SANTOS - X-X

Em testemunho _____ da verdade. Rio de Janeiro, 08/12/2017

Wandria Regina Carlo Lobão - RJ

Firma: 10,52 Lei 3217/4664/111/6281: 0,78 Total: 14,80

ECJ400440 NZO, ECJ400441 EPO, Consulte em <https://www3.tjrj>



1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

30

Bernardo Mattos de Souza
Advogado

(Página 2/3 de assinaturas do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pela CEDENTE:

MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

Mata de Santa Genebra
Transmissão S.A.
Sergio Cardinali
Diretor Presidente

Mata de Santa Genebra
Transmissão S. A.
Rivali Denizard Baptista
Diretor de Contratos

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO RJ AB 549476
Rua Real Grandeza, 193 - Lj 1 e 11 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 30.715.064/0001-30 094124

Reconheço, por SEMELHANÇA, a firma de :::::::::::::::::::::
SERGIO CARDINALI.
Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017. Empl: 5,36 Lei.: 1,05
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,52 Funas: 0,21*

CARLOS ANDRE OLIVEIRA SILVA - Autorizado - 5378163/001-0 Total: 7,14
ECJ019509 IFM Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO DE NOTAS DO RJ AB 549479
Rua Real Grandeza, 193 - Lj 1 e 11 - Botafogo - Rio de Janeiro - RJ - CNPJ: 30.715.064/0001-30 094124

Reconheço, por SEMELHANÇA, a firma de :::::::::::::::::::::
RIVAIL DENIZARD BAPTISTA.
Rio de Janeiro, 08 de dezembro de 2017. Empl: 5,36 Lei.: 1,05
Em testemunho da verdade. Fnds: 0,52 Funas: 0,21*

CARLOS ANDRE OLIVEIRA SILVA - Autorizado - 5378163/001-0 Total: 7,14 RJ
ECJ019521 MTE Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

31

Bernardo Mattos de Souza
Advogado

[Handwritten signature]
5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

(Página 3/3 de assinaturas do Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças nº 17.2.0371.2, que entre si fazem o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. e a Caixa Econômica Federal)

Pelo BANCO ADMINISTRADOR:

[Handwritten signature]
PIERANGELA RODRIGUES DE SOUZA
Gerente Regional
Matr. 45.472.9
SGE Infraestrutura Rio de Janeiro
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TESTEMUNHAS:

[Handwritten signature]
Nome: MAURICIO SILVEIRA FERNANDES
RG: 3.324.865-8

[Handwritten signature]
Nome: OLAVO RECAL MANS MENDES VZ
RG: 11795954-4

RECONHECIDO POR SEMELHANÇA 24o OF. DE NOTAS - JOSE MARIO P. PEREIRA
A(S) FIRMA(S) DE Av. Alm. Barroso, 139 C - (21)3553-6020
PIERANGELA RODRIGUES DE SOUZA
Valor total: 7,14
Rio de Janeiro, 08/12/2017. MATHEUS MORAES BAPTISTA
EC1098913-REN
Consulte em <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

24º OFÍCIO DE NOTAS
Secretaria Federal de Justiça
Linha Superior, Centro RJ

SERVIÇO NOTARIAL
Escritório Notarial Autorizado
Matr. 19419000

5º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
Durval Hale - Oficial
Av. Rio Branco, 109 - sala 202 - Rio de Janeiro - Fone: (21) 2507-5197

Registrado, digitalizado e microfilmado sob o número de Protocolo 968572 em 11/12/2017.
O QUE CERTIFICO *[Handwritten signature]*
Paulo André M. da Costa
2º Secretário Substituto - CTPB 8201 - Série 083

Selo de fiscalização: ECHG59287 CEC
Consulte a validade do selo em: <https://www3.tjrj.jus.br/sitepublico>

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS
5º OFÍCIO
Av. Rio Branco, 109 - Grupo 202

VERBADO AO PROTOCOLO
Nº 968403
DATA 11/12/17
OFICIAL

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

32

Bernardo Mattos de Souza
Advogado

[Handwritten signature]



5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

ANEXO I

CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO



33

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



ANEXO

5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

CÓPIA

**CONTRATO DE FINANCIAMENTO
MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO
Nº 17.2.0371.1, QUE ENTRE SI FAZEM O
BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E A MATA
DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.,
COM INTERVENIÊNCIA DE TERCEIROS, NA
FORMA ABAIXO:**

O **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES**, neste ato denominado simplesmente BNDES, empresa pública federal, com sede em Brasília, Distrito Federal, e serviços nesta Cidade, na Avenida República do Chile nº 100, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 33.657.248/0001-89, por seus representantes abaixo assinados;

e

a **MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.**, doravante denominada **BENEFICIÁRIA**, com sede na Cidade do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, na Rua Voluntários da Pátria, nº 113, pavimento 6, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.699.063/0001-06, por seus representantes abaixo assinados;

e comparecendo ainda, como **INTERVENIENTES**,

a **COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**, doravante denominada **COPEL GT**, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, Bloco A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.370.282/0001-70, por seus representantes abaixo assinados;

FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., doravante denominada **FURNAS**, sociedade anônima, com sede no Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, na Rua Real Grandeza, nº 219, Bloco "A", 16º andar, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.274.194/0001-19, por seus representantes abaixo assinados; e

a **COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL**, doravante denominada **COPEL**, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua Coronel Dulcídio, nº 800, Batel, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 76.483.817/0001-20, por seus representantes abaixo assinados;

têm, entre si, justo e contratado o que se contém nas cláusulas seguintes:

1º Ofício de Brasília - DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

PRIMEIRA
NATUREZA, VALOR E FINALIDADE DO CONTRATO

O BNDES abre à BENEFICIÁRIA, por este Contrato, um crédito no valor de R\$ 1.018.500.000,00 (um bilhão, dezoito milhões e quinhentos mil reais), à conta dos seus recursos ordinários, que são compostos, dentre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e pelos recursos originários do FAT - Depósitos Especiais, respeitada, quanto à sua alocação, a legislação aplicável a cada uma das aludidas fontes, observado o disposto no Parágrafo Segundo da Cláusula Segunda ("Disponibilidade do Crédito"), dividido em 2 (dois) Subcréditos, nos seguintes valores e destinações:

Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- I. Subcrédito "A": R\$ 935.222.000,00 (novecentos e trinta e cinco milhões, duzentos e vinte e dois mil reais), destinado às obras civis e demais itens financiáveis necessários à implantação do PROJETO a que se refere o Parágrafo Único da presente Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), com exceção da finalidade específica do Subcrédito "B";
- II. Subcrédito "B": R\$ 83.278.000,00 (oitenta e três milhões, duzentos e setenta e oito mil reais), destinado à aquisição de máquinas e equipamentos nacionais financiáveis, necessários à implantação do PROJETO a que se refere o Parágrafo Único da presente Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato).

PARÁGRAFO ÚNICO

O crédito ora aberto é destinado à: (i) implantação da Linha de Transmissão Itatiba – Bateias, em 500 kV; (ii) implantação da Linha de Transmissão Araraquara 2 – Itatiba, em 500 kV; (iii) implantação da Linha de Transmissão Araraquara 2 – Fernão Dias, em 500 kV; (iv) implantação da Subestação 500/440 kV Fernão Dias (9+1R) x 400MVA; (v) implantação do seccionamento, na SE Fernão Dias, das linhas de transmissão LT 500 kV Campinas-Cachoeira Paulista e LT 440 kV Bom Jardim-Taubaté; (vi) implantação de Compensadores Estáticos ± 300 MVar nas Subestações 440 kV Santa Bárbara D'Oeste e 500 kV Itatiba, objeto do Leilão ANEEL nº 007/2013, lote A, localizados nos estados de São Paulo e Paraná; (vii) intervenções nas subestações Araraquara 2 e Bateias ("PROJETO").

SEGUNDA DISPONIBILIDADE DO CRÉDITO

O crédito será posto à disposição da BENEFICIÁRIA, parceladamente, depois de cumpridas as condições de liberação referidas na Cláusula Décima Oitava (Condições de Liberação da Colaboração Financeira), em função das necessidades para a realização do PROJETO financiado, respeitada a programação financeira do BNDES, que está subordinada à definição de recursos para suas aplicações, pelo Conselho Monetário Nacional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

No momento da liberação dos recursos da presente operação, serão efetuados os débitos determinados por lei e os autorizados contratualmente pela BENEFICIÁRIA. O saldo total remanescente dos recursos à disposição da BENEFICIÁRIA será imediatamente transferido para a conta corrente nº 27.108-x, que a BENEFICIÁRIA possui no Banco do Brasil (nº 001), agência nº 3519-x.

PARÁGRAFO SEGUNDO

O valor de cada parcela do crédito a ser colocada à disposição da BENEFICIÁRIA será calculado de acordo com o critério estabelecido na lei instituidora da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP para a determinação dos saldos devedores dos financiamentos contratados pelo Sistema BNDES até 30 de novembro de 1994.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O total dos Subcréditos "A" e "B" deve ser utilizado pela BENEFICIÁRIA até 15 (quinze) de junho de 2019, sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro.

Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

TERCEIRA
JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO "A"

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito "A", incidirão juros de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, ai considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

TC = $[(1 + TJLP)/1,06]^{n/360} - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre "n" e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea "a", e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

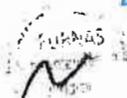
II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 2,28% (dois inteiros e vinte e oito centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no "caput" desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta (Amortização).


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea “b”, ou do inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 (quinze) subsequente à formalização deste contrato e 15 (quinze) de junho de 2019, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 (quinze) de julho de 2019, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados).

QUARTA JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO “B”

Sobre o principal da dívida da BENEFICIÁRIA decorrente do Subcrédito “B”, incidirão juros de 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento) ao ano (a título de remuneração), acima da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, observada a seguinte sistemática:

I - Quando a TJLP for superior a 6% (seis por cento) ao ano:

- a) O montante correspondente à parcela da TJLP que vier a exceder 6% (seis por cento) ao ano será capitalizado no dia 15 (quinze) de cada mês da vigência deste Contrato e no seu vencimento ou liquidação, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados), e apurado mediante a incidência do seguinte termo de capitalização sobre o saldo devedor, aí considerados todos os eventos financeiros ocorridos no período:

$TC = [(1 + TJLP)/1,06]^n/360 - 1$ (termo de capitalização igual a, abre colchete, razão entre a TJLP acrescida da unidade, e um inteiro e seis centésimos, fecha colchete, elevado à potência correspondente à razão entre “n” e trezentos e sessenta, deduzindo-se de tal resultado a unidade), sendo:

TC - termo de capitalização;

TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, divulgada pelo Banco Central do Brasil; e

n - número de dias existentes entre a data do evento financeiro e a data de capitalização, vencimento ou liquidação da obrigação, considerando-se como evento financeiro todo e qualquer fato de natureza financeira do qual resulte ou possa resultar alteração do saldo devedor deste Contrato.

- b) A parcela não capitalizada da TJLP de 6% (seis por cento) ao ano, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na alínea “a”, e considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

II - Quando a TJLP for igual ou inferior a 6% (seis por cento) ao ano:

O percentual de 1,88% (um inteiro e oitenta e oito centésimos por cento) ao ano acima da TJLP (remuneração), referido no “caput” desta Cláusula, acrescido da própria TJLP, incidirá sobre o saldo devedor, nas datas de exigibilidade dos juros mencionadas no Parágrafo Segundo ou na data de vencimento ou liquidação deste Contrato, sendo



Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



BNDES
Bernardo Mattos da Souza
Advogado



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

considerado, para o cálculo diário de juros, o número de dias decorridos entre a data de cada evento financeiro e as datas de exigibilidade acima citadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O montante referido no inciso I, alínea "a", que será capitalizado, incorporando-se ao principal da dívida, será exigível nos termos da Cláusula Sexta (Amortização).

PARÁGRAFO SEGUNDO

O montante apurado nos termos do inciso I, alínea "b", ou do inciso II será capitalizado trimestralmente, no dia 15 (quinze) dos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano, no período compreendido entre o dia 15 (quinze) subsequente à formalização deste contrato e 15 (quinze) de junho de 2019, e exigível mensalmente, a partir do dia 15 (quinze) de julho de 2019, inclusive, juntamente com as parcelas de amortização do principal e no vencimento ou liquidação deste Contrato, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados).

QUINTA PROCESSAMENTO E COBRANÇA DA DÍVIDA

A cobrança do principal e encargos será feita mediante documento de cobrança expedido pelo BNDES, com antecedência, para a BENEFICIÁRIA liquidar aquelas obrigações nas datas de seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO

O não recebimento do documento de cobrança não eximirá a BENEFICIÁRIA da obrigação de pagar as prestações de principal e os encargos nas datas estabelecidas neste Contrato.

SEXTA AMORTIZAÇÃO

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 168 (cento e sessenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de julho de 2019, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados), comprometendo-se a BENEFICIÁRIA a liquidar com a última prestação, em 15 (quinze) de junho de 2033, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

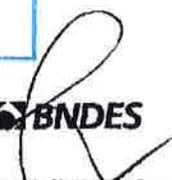
SÉTIMA

REACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA

Caso sejam implementadas as condições previstas na Cláusula Oitava (Condição para Reactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida) do presente Contrato até o dia 31 (trinta e um) de maio de 2018, as partes acordam que haverá a reactuação da dívida decorrente deste Contrato, com alteração do esquema de pagamento do seu principal e acessórios, a partir da data de vencimento da primeira prestação de amortização deste Contrato, mediante acréscimo dos Parágrafos Terceiros nas Cláusulas Terceira e Quarta (Juros Incidentes Sobre o Subcrédito "A" e Juros Incidentes Sobre o Subcrédito "B"), e


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



alteração da redação das Cláusulas Sexta (Amortização) e Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados), que passarão a vigorar com as seguintes redações.

**“TERCEIRA
JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO “A”**

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

**QUARTA
JUROS INCIDENTES SOBRE O SUBCRÉDITO “B”**

(...)

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para efeito do cálculo do número de dias, considera-se o ano comercial de 360 (trezentos e sessenta) dias e os meses com 30 (trinta) dias, indistintamente.

(...)

**SEXTA
AMORTIZAÇÃO**

O principal da dívida decorrente deste Contrato deve ser pago ao BNDES em 168 (cento e sessenta e oito) prestações mensais e sucessivas, cada uma delas no valor do principal vincendo da dívida, dividido pelo número de prestações de amortização ainda não vencidas, vencendo-se a primeira prestação em 15 (quinze) de julho de 2019, observado o disposto na Cláusula Vigésima Terceira (Vencimento em Dias Feriados).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A amortização do principal será calculada da seguinte forma:

$$A = SDV \times \left[\frac{i}{(1+i)^n - 1} \right], \text{ onde:}$$

A – Amortização mensal do principal;

SDV – Saldo Devedor do principal;

n – Número de parcelas de amortização restantes;




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

i – Taxa mensal efetiva de juros, expressa em número decimal, calculada de acordo com a fórmula a seguir:

$$i = (1 + r)^{\frac{30}{360}} - 1, \text{ onde:}$$

r – Taxa anual de todos os encargos incidentes, nos termos das Cláusulas Terceira e Quarta (Juros Incidentes Sobre o Subcrédito "A" e Juros Incidentes sobre o Subcrédito "B"), conforme o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A alteração do esquema de pagamento de principal e acessórios entrará em vigor a partir do dia 15 (quinze) do mês subsequente à data da comprovação do cumprimento da condição definida na Cláusula Oitava (Condições para Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida), caso esta ocorra entre os dias 1º (primeiro) e 15 (quinze) de um determinado mês. Caso a comprovação ocorra entre os dias 16 (dezesesseis) e 31 (trinta e um), a alteração entrará em vigor a partir do dia 15 (quinze) do segundo mês subsequente à data da comprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A BENEFICIÁRIA compromete-se a liquidar no dia 15 (quinze) de junho de 2033, com a última prestação de amortização, todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

(...)

VIGÉSIMA TERCEIRA

VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS

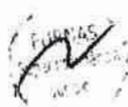
Todo vencimento de prestação de amortização de principal e encargos que ocorra em sábados, domingos ou feriados nacionais, estaduais, distritais ou municipais, inclusive os bancários será, para todos os fins e efeitos deste Contrato, deslocado para o primeiro dia útil subsequente, mantendo-se, porém, o cálculo dos encargos de acordo com as Cláusulas Terceira e Quarta (Juros Incidentes sobre o Subcrédito "A" e Juros Incidentes sobre o Subcrédito "B") e Sexta (Amortização) deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput desta Cláusula, salvo disposição expressa em contrário, serão considerados os feriados do lugar onde estiver a sede da BENEFICIÁRIA, cujo endereço estiver indicado neste Contrato."



Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

OITAVA

CONDIÇÃO PARA REPACTUAÇÃO DA AMORTIZAÇÃO DO PRINCIPAL E ACESSÓRIOS DA DÍVIDA

A condição para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida, que ensejará a aplicação da Cláusula Sétima (Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida), ocorrerá por meio da comprovação cumulativa:

- (i) da subscrição, total ou parcial, das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária); e
- (ii) do depósito, em conta corrente de titularidade da BENEFICIÁRIA, dos recursos captados por meio das debêntures mencionadas no item "i" acima, por meio de apresentação de cópia do extrato bancário respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para efeito do disposto no caput da presente Cláusula e na Cláusula Sétima (Repactuação da Amortização do Principal e Acessórios da Dívida) deste Contrato, a ocorrência da condição para repactuação da amortização do principal e acessórios da dívida será atestada pelo BNDES mediante manifestação por escrito.

NONA

GARANTIAS REAIS DO PROJETO

Para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações da BENEFICIÁRIA decorrentes deste Contrato como o principal da dívida, juros, comissões, pena convencional, multas e despesas, serão constituídas as seguintes garantias:

- I - **PENHOR DE AÇÕES**: as INTERVENIENTES COPEL GT e FURNAS darão ao BNDES, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", referidas na Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I, a totalidade das ações de emissão da BENEFICIÁRIA, as quais são, nesta data, de sua propriedade, bem como todas as novas ações de emissão da BENEFICIÁRIA que as INTERVENIENTES venham a adquirir no futuro, durante a vigência do presente Contrato, por meio da celebração de "Contrato de Penhor de Ações e Outras Avenças", a ser celebrado entre o BNDES, a BENEFICIÁRIA e as INTERVENIENTES COPEL GT e FURNAS ("**CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES**");
- II - **CESSÃO FIDUCIÁRIA DOS DIREITOS EMERGENTES DA CONCESSÃO E DOS DIREITOS CREDITÓRIOS**: a BENEFICIÁRIA dará ao BNDES, por meio de Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças ("**CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA**") e após autorização, caso necessária nos termos da legislação vigente, da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, doravante denominada **ANEEL**, em caráter irrevogável e irretratável, até final liquidação de todas as obrigações pela BENEFICIÁRIA neste Contrato, observado o disposto nos artigos 25 e 26 das "**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**", referidas na Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), Inciso I, a totalidade dos direitos creditórios de que é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 001/2014, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União, representada pela ANEEL, e a BENEFICIÁRIA, e seus posteriores aditivos ("**CONTRATO DE CONCESSÃO**"), provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão



Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41 644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

nº 012/2014, assinado em 11 de julho de 2014 entre a BENEFICIÁRIA e o Operador Nacional do Sistema Elétrico ("ONS"), e seus posteriores aditivos ("CPST") e provenientes dos Contratos de Uso do Sistema de Transmissão, celebrados entre o ONS e as Concessionárias de Transmissão e as Usuárias do sistema de transmissão ("CUSTs"), compreendendo, mas não se limitando, a:

- a) sujeitas às limitações do Artigo 28 da Lei 8.987/1995, o direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à BENEFICIÁRIA, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- b) os direitos creditórios da BENEFICIÁRIA, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no CONTRATO DE CONCESSÃO, no CPST e nos CUSTs, inclusive a totalidade da receita proveniente da prestação dos serviços de transmissão;
- c) os direitos creditórios das seguintes contas:
 - i. "CONTA CENTRALIZADORA", na qual serão depositados todos os recursos provenientes dos direitos cedidos previstos nesta Cláusula, na forma do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
 - ii. "CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA", na qual serão depositados os recursos: (i) no montante equivalente a 3 (três) vezes a prestação do serviço da dívida vincenda na data da primeira amortização da dívida decorrente deste CONTRATO; e, (ii) a partir da data da primeira amortização referida no item (i), o montante equivalente a 3 (três) vezes a última prestação vencida do serviço da dívida decorrentes deste CONTRATO, em ambos os casos entendendo-se por serviço da dívida o montante do principal mais juros e demais acessórios decorrente do CONTRATO;
- d) todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, da BENEFICIÁRIA que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, do CPST e dos CUSTs, ou decorrentes, a qualquer título, da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica pela BENEFICIÁRIA.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA e as INTERVENIENTES, conforme o caso, declaram que:

I - os bens e direitos mencionados nesta Cláusula se encontram em sua posse mansa e pacífica, livres e desembaraçados de quaisquer ônus, inclusive fiscais, à exceção das garantias constituídas em favor dos titulares das debêntures emitidas pela BENEFICIÁRIA nos termos do "Instrumento Particular de Escritura de Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 (três) séries, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória da Primeira Emissão de Mata de Santa Genebra Transmissão S.A." celebrado pela BENEFICIÁRIA e pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("AGENTE FIDUCIÁRIO"), com a interveniência de terceiros, em 10 (dez) de setembro de 2014, e aditado em 09 (nove) de fevereiro 2015, 09 (nove) de abril 2015, 19 (dezenove) de fevereiro 2016, 26 (vinte e seis) de setembro 2016 e 27 (vinte e sete) de junho de 2017; e


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

II - a cessão fiduciária e o penhor mencionados nos incisos I e II do caput da presente Cláusula não estão sujeitos a qualquer óbice de natureza legal, infralegal, contratual ou estatutária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A constituição das garantias mencionadas no Inciso I e II da presente Cláusula é condicionada à prévia comprovação, pela BENEFICIÁRIA e INTERVENIENTES, da liberação: (i) da alienação fiduciária constituída sobre as ações de emissão de BENEFICIÁRIA no âmbito da emissão das DEBÊNTURES; (ii) e da cessão fiduciária constituída sobre os direitos emergentes e creditórios detidos pela BENEFICIÁRIA no âmbito da emissão das DEBÊNTURES e que serão dados em garantia ao BNDES, na forma do inciso II da presente Cláusula, mediante a apresentação: (i) de cópia autenticada do Livro de Registro de Ações Nominativas da Beneficiária; (ii) do termo de liberação das garantias assinado pelos representantes legais do Agente Fiduciário das Debêntures e registrado nos competentes Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; e (iii) de declaração do AGENTE FIDUCIÁRIO, atestando a desconstituição das garantias constituídas em favor dos debenturistas.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Reserva-se o BNDES o direito de requerer reavaliação dos bens gravados e direitos cedidos, havendo ocorrido, a seu critério, depreciação da garantia.

PARÁGRAFO QUARTO

As garantias referidas nesta Cláusula são consideradas um todo indivisível em relação ao valor da dívida.

PARÁGRAFO QUINTO

As INTERVENIENTES COPEL GT e FURNAS obrigam-se a providenciar a averbação do penhor das ações descrito no inciso I do caput da presente Cláusula, no livro de "Registro de Ações Nominativas" da BENEFICIÁRIA, em até 10 (dez) dias úteis contados da assinatura do CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES. A averbação do penhor à margem do registro das ações empenhadas deverá ser realizada nos termos previstos no CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES.

PARÁGRAFO SEXTO

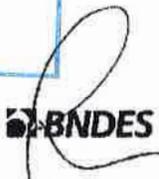
Caso a BENEFICIÁRIA por qualquer título emita novas ações ou direitos nelas conversíveis, que venham a ser detidas pelas INTERVENIENTES COPEL GT e FURNAS, o penhor sobre tais ações ou títulos deverá ser averbado na forma determinada no Parágrafo Quinto da presente Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto) e conforme o CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES.

PARÁGRAFO SÉTIMO

As garantias descritas no inciso II do caput da presente Cláusula serão constituídas e disciplinadas por meio do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA a ser firmado entre a BENEFICIÁRIA, o BNDES e o "Banco Administrador de Contas", constituindo o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA parte integrante deste Contrato.


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

PARÁGRAFO OITAVO

O saldo mínimo a ser mantido na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA deverá ser automaticamente restaurado pela BENEFICIÁRIA na forma do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, caso seus recursos sejam utilizados para pagamento do serviço da dívida decorrente deste Contrato.

PARÁGRAFO NONO

Em decorrência da cessão fiduciária prevista nesta Cláusula, o BNDES, na qualidade de cessionário, será investido na condição de credor dos direitos mencionados no inciso II do caput da presente Cláusula, com todos os poderes a eles inerentes, tais como o de se valer de todas as ações e execuções a que a BENEFICIÁRIA está legitimada para assegurar o recebimento de seus créditos e o exercício de seus direitos.

PARÁGRAFO DÉCIMO

As garantias previstas na presente Cláusula poderão ser executadas pelo BNDES no caso de vencimento antecipado deste Contrato, independentemente da realização de qualquer medida judicial ou extrajudicial, mediante utilização do crédito decorrente dos direitos cedidos no pagamento das prestações vencidas e não pagas de principal e acessórios da dívida decorrente deste Contrato, sendo certo que o BNDES terá a obrigação de restituir à BENEFICIÁRIA o saldo remanescente, se houver, na forma disciplinada pelo CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, e nos termos do parágrafo terceiro do art. 66-B, da Lei nº 4.728/1965.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA se obrigará a comprovar ao BNDES, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de formalização do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, a ciência a respeito da garantia mencionada no inciso II do caput da presente Cláusula, mediante o envio de notificação, conforme indicado abaixo:

- a) ao ONS, na qualidade de representante dos usuários do serviço de transmissão prestado pela BENEFICIÁRIA, conforme modelo previamente aprovado pelo BNDES, por Cartório de Registro de Títulos e Documentos ("RTD") ou por instrumento particular, acerca da cessão fiduciária a que se refere o inciso II do caput da presente Cláusula, e para que os pagamentos decorrentes da prestação de serviços de transmissão sejam efetuados exclusivamente na "CONTA CENTRALIZADORA" mencionada na alínea "c" do inciso II do caput da presente Cláusula;
- b) à ANEEL, acerca da cessão fiduciária a que se refere o inciso II do caput da presente Cláusula, por RTD ou por instrumento particular, conforme modelo previamente aprovado pelo BNDES, a existência da garantia a que se refere o inciso II do caput da presente Cláusula; e
- c) qualquer outra pessoa contra a qual a BENEFICIÁRIA detenha direitos a serem cedidos fiduciariamente, e a quem mais seja necessário, conforme a legislação em vigor, por RTD ou por instrumento particular, sobre a existência da garantia a que se refere o inciso II do caput da presente Cláusula, e cujo conteúdo deve observar o constante de modelo a ser fornecido pelo BNDES.


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO

As notificações por instrumento particular descritas no Parágrafo Décimo Primeiro da presente Cláusula somente serão comprovadas mediante a entrega, ao BNDES, de cópia do protocolo de recebimento das notificações de que trata esta Cláusula, acusando seu recebimento, e acompanhada da declaração de ciência do notificado sobre a constituição da cessão fiduciária de direitos.

DÉCIMA

FIANÇAS

A INTERVENIENTE COPEL aceita o presente Contrato na qualidade de fiadora e principal pagadora, renunciando expressamente aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002 (“Código Civil”), e responsabilizando-se, até a conclusão física e financeira do PROJETO, conforme Cláusula Décima Primeira (Conclusão Física e Financeira), pelo fiel e exato cumprimento de todas as obrigações assumidas, neste instrumento, pela BENEFICIÁRIA, sendo a responsabilidade limitada a 50,1% da dívida.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Além da fiança de que trata o caput desta Cláusula, serão prestadas fianças por instituições financeiras que, a critério do BNDES, estejam em situação econômico-financeira que lhes confira grau de notória solvência, formalizadas mediante Cartas de Fiança, conforme modelo fornecido pelo BNDES, devendo os fiadores obrigarem-se na qualidade de principais pagadores das obrigações decorrentes deste Contrato, até sua final liquidação, limitada a responsabilidade a parcelas da dívida correspondente a 49,9% da dívida, com renúncia expressa aos benefícios dos artigos 366, 827 e 838 do Código Civil, estabelecido que qualquer alteração no prazo ou no valor da fiança depende sempre da anuência prévia dos fiadores.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As Cartas de Fiança Bancária a que se referem o Parágrafo Primeiro desta Cláusula serão emitidas pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, devendo ser obrigatoriamente substituídas até o 60º (sexagésimo) dia anterior ao do termo final do prazo de sua vigência, sob pena de vencimento antecipado deste Contrato.

PARÁGRAFO TERCEIRO

As fianças descritas nesta Cláusula serão liberadas pelo BNDES caso sejam cumpridas, cumulativamente, as condições previstas na Cláusula Décima Primeira (Conclusão Física e Financeira).

PARÁGRAFO QUARTO

Para que se dê a liberação das fianças nos termos do Parágrafo Terceiro da presente Cláusula, o BNDES deverá se manifestar sobre o cumprimento das condições listadas na Cláusula Décima Primeira (Conclusão Física e Financeira), após o exame dos documentos apresentados, mediante aprovação expressa e por escrito.



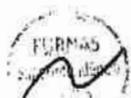
DÉCIMA PRIMEIRA

CONCLUSÃO FÍSICA E FINANCEIRA

A conclusão física e financeira do PROJETO se dará após atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- I. apresentação pela BENEFICIÁRIA da Licença de Operação válida do PROJETO, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;
- II. comprovação da conclusão do PROJETO, bem como de sua integral entrada em operação comercial, conforme definido no CONTRATO DE CONCESSÃO, com a obtenção de devida aprovação ou certificação da ANEEL e/ou da ONS;
- III. estar a BENEFICIÁRIA em operação comercial plena e recebendo regularmente, na CONTA CENTRALIZADORA, mencionada no inciso II, Alínea "c", item "i" da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto), os direitos creditórios de que é titular decorrentes do CONTRATO DE CONCESSÃO, do CPST e dos CUSTs;
- IV. comprovação, pela BENEFICIÁRIA, do preenchimento da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, mencionado no inciso II, Alínea "c", item "ii" da Cláusula Nona (Garantias Reais do PROJETO), conforme previsto no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
- V. o pagamento de, ao menos, 12 (doze) prestações consecutivas de amortização do serviço da dívida deste Contrato;
- VI. comprovação de que o Índice de Cobertura do Serviço da Dívida ("ICSD") atingiu, no período dos 12 (doze) meses anteriores ao pedido de exoneração em que tenha ocorrido o pagamento regular das prestações de amortização, o valor mínimo de 1,2 (um inteiro e dois décimos), com a apresentação da respectiva memória de cálculo, conforme metodologia de cálculo constante no Anexo I do presente Contrato, com base nas demonstrações financeiras da BENEFICIÁRIA, auditadas por auditor independente cadastrado na Comissão de Valores Mobiliários – CVM;
- VII. inexistência de qualquer decisão judicial ou administrativa do órgão ambiental licenciador que suspenda, anule ou extinga, total ou parcialmente, as licenças ambientais do PROJETO ou que impeça, total ou parcialmente, a operação do PROJETO;
- VIII. estarem a BENEFICIÁRIA e as INTERVENIENTES adimplentes com todas as suas obrigações contratuais perante o BNDES previstas neste Contrato, no CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES e no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
- IX. estar a BENEFICIÁRIA adimplente com relação à escritura de emissão de debêntures, autorizada na forma do Parágrafo Primeiro e seguintes da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária); e
- X. comprovação, pela BENEFICIÁRIA, de inexistência de adiantamento para futuro aumento de capital ("AFACs") e de mútuos entre a BENEFICIÁRIA e seus acionistas ou terceiros, observado o disposto no inciso XXXVIII da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária).


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

13

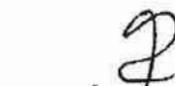

DÉCIMA SEGUNDA
ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL DE REMUNERAÇÃO
DOS RECURSOS ORIGINÁRIOS DO FAT

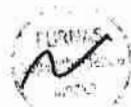
Na hipótese de vir a ser substituído o critério legal de remuneração dos recursos repassados ao BNDES, originários do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, as remunerações previstas nas Cláusulas Terceira e Quarta (Juros Incidentes sobre o Subcrédito "A" e Juros Incidentes Sobre o Subcrédito "B") poderão, a critério do BNDES, passar a ser efetuadas mediante utilização do novo critério de remuneração dos aludidos recursos, ou outro, indicado pelo BNDES, que, além de preservar o valor real da operação, as remunerere nos mesmos níveis anteriores. Nesse caso, o BNDES comunicará a alteração, por escrito, à BENEFICIÁRIA.

DÉCIMA TERCEIRA
OBRIGAÇÕES ESPECIAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I. cumprir, no que couber, até final liquidação da dívida decorrente deste Contrato, as **"DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES"**, aprovadas pela Resolução nº 665, de 10 de dezembro de 1987, parcialmente alteradas pela Resolução nº 775, de 16.12.1991, pela Resolução nº 863, de 11.3.1996, pela Resolução nº 878, de 4.9.1996, pela Resolução nº 894, de 6.3.1997, pela Resolução nº 927, de 1.4.1998, pela Resolução nº 976, de 24.9.2001, pela Resolução nº 1.571, de 4.3.2008, pela Resolução nº 1.832, de 15.9.2009, pela Resolução nº 2.078, de 15.3.2011, pela Resolução 2.139, de 30.8.2011, pela Resolução nº 2.181, de 8.11.2011, pela Resolução nº 2.556, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.558, de 23.12.2013, pela Resolução nº 2.607, de 8.4.2014, e pela Resolução nº 2.616, de 6.5.2014, e pela Resolução nº 3.148, de 24.5.2017, todas da Diretoria do BNDES, publicadas no Diário Oficial da União (Seção I), de 29.12.1987, 27.12.1991, 8.4.1996, 24.9.1996, 19.3.1997, 15.4.1998, 31.10.2001, 25.3.2008, 6.11.2009, 4.4.2011, 13.9.2011, 17.11.2011, 24.1.2014, 14.2.2014, 6.5.2014, 3.9.2014 e 2.6.2017, respectivamente, cujo exemplar, disponível na página oficial do BNDES na Internet (www.bndes.gov.br), é entregue, neste ato, à BENEFICIÁRIA, a qual, após tomar conhecimento de todo o conteúdo do mesmo, declara aceitá-lo como parte integrante e inseparável deste Contrato, para todos os fins e efeitos jurídicos;
- II. executar e concluir o PROJETO ora financiado até 31 (trinta e um) de dezembro de 2018, sem prejuízo de poder o BNDES, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, prorrogar o referido prazo, antes do seu termo final, ou conceder prazo adicional, após o referido termo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- III. notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ela, ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários ou representantes da BENEFICIÁRIA, bem como, quando relacionados ao PROJETO, fornecedores, contratados ou subcontratados, encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática dos seguintes atos, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça;


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

- a) atos lesivos ou crimes, contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- b) atos que importem em trabalho infantil, trabalho escravo, crime ou infração ambiental e danos ao meio ambiente;
- IV. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra as ordens econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;
- V. comunicar ao BNDES, na data do evento, o nome e o CPF/MF de pessoa que, exercendo função remunerada ou estando entre seus proprietários, controladores ou diretores, tenha sido diplomada ou empossada como Deputado(a) Federal ou Senador(a);
- VI. sem a prévia autorização do BNDES, não ceder, vincular, ou constituir penhor ou gravame sobre os direitos ou receitas a serem dados em garantia ao BNDES nos termos da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto), exceto (i) se obtida autorização prévia e expressa do BNDES; ou (ii) o compartilhamento de garantias na hipótese de emissão de debêntures de infraestrutura, conforme previsto no Parágrafo Segundo da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- VII. não constituir, salvo autorização prévia e expressa do BNDES ou por decisão judicial, garantias de qualquer espécie, em operações com outros credores, sem que as mesmas garantias e em iguais condições sejam oferecidas ao BNDES e informar imediatamente o BNDES sobre a constituição de garantias a outros credores por força de decisão judicial;
- VIII. não conceder preferência a outros créditos, não fazer resgate ou aquisição de ações, não emitir debêntures (ressalvado a hipótese prevista no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula), partes beneficiárias ou qualquer outro valor mobiliário, exceto ações ordinárias a serem subscritas pelas INTERVENIENTES COPEL GT e FURNAS, respeitadas suas respectivas participações societárias, para o cumprimento de suas obrigações de aporte de capital previstas no presente Contrato, nem assumir novas dívidas sem prévia autorização por escrito do BNDES;
- IX. sem prévia e expressa autorização do BNDES, não realizar distribuição de dividendos e/ou pagamentos de juros sobre capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado do exercício anterior;
- X. para fins do inciso anterior, a BENEFICIÁRIA deverá, previamente a cada distribuição de dividendos e/ou pagamentos de juros sobre capital próprio cujo valor, isoladamente ou em conjunto, supere 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado do exercício anterior, enviar correspondência ao BNDES na qual comprove o atendimento, cumulativamente, das condições abaixo, incluindo em suas projeções econômico-

Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41 644



1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro

928946

RTD

BNDES

Bernardo Mattos do Souza
Advogado

financeiras a indicação de quais premissas macroeconômicas e de mercado de energia foram utilizadas:

- a) que foi atingido o ICSD, no valor mínimo a que se refere o inciso XII da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), e que, após o pagamento da distribuição de dividendos e/ou juros sobre o capital próprio, o ICSD projetado permanecerá acima do limite estabelecido no inciso XII da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
 - b) que a distribuição de dividendos e/ou pagamento de juros sobre o capital próprio pleiteado não comprometerá o atendimento das obrigações financeiras e investimentos previstos no ano;
 - c) que está preenchido e mantido o saldo mínimo na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, na forma do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
 - d) a inexistência de inadimplemento da BENEFICIÁRIA ou de qualquer empresa que pertença ao Grupo Econômico da BENEFICIÁRIA perante o Sistema BNDES; e
 - e) a inexistência de inadimplemento da BENEFICIÁRIA na operação de debêntures de infraestrutura de que trata o Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- XI. não firmar contratos de mútuo, a qualquer título, com seus acionistas, diretos ou indiretos, e/ou com pessoas físicas ou jurídicas componentes do Grupo Econômico a que pertença a BENEFICIÁRIA e/ou seus acionistas, inclusive AFACs com exceção da permissão concedida no inciso XXXVIII da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), bem como não efetuar redução de seu capital social até a final liquidação de todas as obrigações assumidas neste Contrato, excetuada a hipótese prevista no inciso XL da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), sem prévia e expressa anuência do BNDES. Para fins deste Contrato, "Grupo Econômico" possui o significado previsto no art. 4º, inciso XVI, das DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES;
- XII. manter, a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que foram liberadas as fianças previstas na Cláusula Décima ("Fianças"), nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima ("Fianças"), ICSD anual igual ou superior a 1,2 (um inteiro e dois décimos), calculado conforme definido no Anexo I ao presente Contrato, a ser verificado por meio de demonstrativos consolidados e auditados, por auditor independente cadastrado na CVM, os quais deverão incluir opinião conclusiva atestando o cálculo do ICSD, observada a metodologia de cálculo também definida no Anexo I ao presente Contrato;
- XIII. apresentar anualmente, até 30 (trinta) de maio, demonstrações financeiras auditadas por empresa independente cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, referentes ao exercício social anterior, bem como o relatório contendo memória de cálculo do ICSD utilizando a metodologia constante do Anexo I ao presente Contrato. O relatório contendo memória de cálculo do ICSD deverá ser auditado pela mesma empresa de auditoria independente responsável pela auditoria das demonstrações financeiras da BENEFICIÁRIA e deve ser apresentado a partir do exercício financeiro subsequente àquele em que foram liberadas as fianças previstas na Cláusula Décima, nos termos do Parágrafo Terceiro da Cláusula Décima ("Fianças");

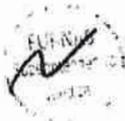

Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- XIV. manter, durante todo o período de amortização do presente Contrato, recursos na CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, com valores equivalentes ao saldo mínimo previsto no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA;
- XV. no exercício em que o montante do dividendo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, constituir Reserva de Lucros a Realizar, conforme o art. 197, caput, § 1º e § 2º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 ("Lei das Sociedades por Ações");
- XVI. permitir ampla inspeção das obras do PROJETO ora financiado por parte de representantes do BNDES, bem como de desenhos, especificações ou quaisquer outros documentos técnicos que estejam diretamente ligados ao PROJETO;
- XVII. comunicar prontamente ao BNDES sobre qualquer ocorrência que importe na modificação do PROJETO ou do Quadro de Usos e Fontes do PROJETO, indicando as providências que julgue devam ser adotadas;
- XVIII. aplicar os recursos recebidos unicamente na execução do PROJETO a que se refere o Parágrafo Único da Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), e de acordo com o Quadro de Usos e Fontes;
- XIX. aportar os recursos próprios previstos para a execução do PROJETO, bem como, em sua totalidade, os recursos necessários à cobertura de eventuais insuficiências ou acréscimos do orçamento global do PROJETO ora financiado, conforme o cronograma de implantação, inclusive para a correção de eventuais atrasos na obra e falhas na implementação do PROJETO;
- XX. tomar todas as providências necessárias para a conclusão do PROJETO, conforme o cronograma de implantação, inclusive para a correção de eventuais atrasos nas obras e falhas na implantação do PROJETO;
- XXI. informar imediatamente o BNDES sobre qualquer evento, inclusive desvio no cronograma de implantação do PROJETO que possa comprometer, ainda que parcialmente, a capacidade de pagamento do PROJETO, e as garantias do PROJETO, inclusive o recebimento dos direitos creditórios a serem cedidos ao BNDES na forma da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto);
- XXII. cumprir as obrigações estabelecidas no CONTRATO DE CONCESSÃO, notificando prontamente o BNDES sobre qualquer inadimplemento no âmbito do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- XXIII. não praticar qualquer ato visando à transferência da concessão outorgada pela União Federal, por meio da ANEEL, para implantação do PROJETO, sem a prévia e expressa anuência do BNDES;
- XXIV. não alterar o CONTRATO DE CONCESSÃO sem prévia e expressa anuência do BNDES, salvo se a alteração for expressamente requerida pela ANEEL, caso em que a BENEFICIÁRIA se obriga a apresentar ao BNDES qualquer aditivo ao CONTRATO DE CONCESSÃO no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar de sua celebração;
- XXV. se manter em situação regular perante o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- XXVI. se manter adimplente com relação ao presente Contrato, ao CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES, ao CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, à escritura das debêntures que vierem a ser emitidas na forma do Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) e a qualquer outro instrumento que venha a formalizar as garantias descritas na Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto);
- XXVII. comprovar as renovações periódicas do Contrato de Operação e Manutenção do PROJETO, antes da data estabelecida para seu vencimento, ou a sua substituição por outro instrumento contratual, de modo a manter o Contrato de Operação e Manutenção do PROJETO vigente até a final liquidação deste Contrato com a previsão de custos anuais para a BENEFICIÁRIA de, no máximo, R\$ 17.500.000,00 (dezessete milhões e quinhentos mil reais), na data-base de 06 (seis) de outubro de 2016, devendo tal valor ser reajustado a partir da presente data pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), bem como não alterar o Contrato de Operação e Manutenção no que se refere a preço e partes contratuais, sem a prévia anuência, por escrito, do BNDES;
- XXVIII. comunicar ao BNDES, em até 15 (quinze) dias contados da formalização, qualquer alteração maior que 20% (vinte por cento) no preço global dos Contratos de Fornecimento de Equipamentos e Materiais com Prestação de Serviços em Regime de Empreitada Integral na Modalidade EPC – *Engineering, Procurement and Construction*, firmados entre: a) a BENEFICIÁRIA e o Consórcio ELIN, em 12 de novembro de 2015; b) a BENEFICIÁRIA e o Consórcio IB, em 11 de novembro de 2015; c) a BENEFICIÁRIA e o Consórcio Alstom Grid/ETE, em 31 de março de 2014 (doravante conjuntamente denominados “Contratos EPC”);
- XXIX. apresentar ao BNDES, sempre que solicitado, todo e qualquer comprovante do cumprimento das obrigações relativas ao Seguro-Garantia e aos demais seguros previstos nos Contratos EPC;
- XXX. não alterar o Contrato de Compartilhamento de Instalações – CCI celebrado entre a BENEFICIÁRIA e a Interveniente COPEL GT, com a interveniência do ONS, em 31 de março de 2015, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, salvo se tal alteração for expressamente requerida por autoridades regulatórias, hipótese em que deverá comunicar ao BNDES no prazo de até 15 (quinze) dias contados da formalização da alteração do Contrato supramencionado;
- XXXI. apresentar ao BNDES, trimestralmente e durante o período de implantação do PROJETO, relatório gerencial atualizado do PROJETO, incluindo a evolução física-financeira, o cumprimento das exigências técnicas, metas, medidas, cronograma de implantação real e previsto no CONTRATO DE CONCESSÃO, aspectos construtivos e demais fatos relevantes do PROJETO;
- XXXII. apresentar, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias após a entrada em operação do PROJETO certificada pela ANEEL e/ou ONS, relatório final de conclusão do PROJETO, incluindo os aspectos descritos no inciso XXXI da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), sem prejuízo de poder o BNDES, antes ou depois do termo final desse prazo, ao abrigo das garantias constituídas neste Contrato, estender o referido prazo, mediante expressa autorização, por via epistolar, independentemente de outra formalidade ou registro;
- XXXIII. não realizar outros investimentos que não os relacionados diretamente ao PROJETO;




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

- XXXIV. comprovar a liquidação de todo e qualquer contrato de empréstimo ou mútuo celebrado pela BENEFICIÁRIA antes da data deste CONTRATO, em até 10 (dez) dias úteis após a primeira liberação de recursos, incluindo a dívida decorrente das DEBÊNTURES EMPRÉSTIMO PONTE, mencionada no Inciso I do Parágrafo Primeiro da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto) e quaisquer outros empréstimos dessa natureza celebrados pela BENEFICIÁRIA até esta data, observado o disposto no inciso XIV da Cláusula Décima Quinta (Obrigações das Intervenientes Copel GT e Furnas); e integralizar ao seu capital social ou reembolsar aos seus acionistas o montante decorrente de AFAC eventualmente recebido antes da formalização do presente Contrato, ressalvado o disposto no inciso XXXVIII da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- XXXV. mencionar, em todo e qualquer material informativo relacionado à divulgação do PROJETO a utilização de recursos originários do governo federal, inclusive com a colocação de placa no local de sua realização, conforme modelo a ser fornecido pelo BNDES;
- XXXVI. fazer constar de toda e qualquer escritura de emissão de debêntures da BENEFICIÁRIA com prazo igual ou superior a 6 (seis) anos, cuja emissão seja realizada no prazo definido no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) e que esteja em conformidade com o Produto BNDES Debêntures Simples em Ofertas Públicas, cláusula que considere causa de vencimento antecipado a ocorrência de declaração de vencimento antecipado de qualquer financiamento contratado com o BNDES ou suas subsidiárias fundado em inadimplemento financeiro;
- XXXVII. não alienar ou onerar bens integrantes do seu ativo, sujeitos a registro de propriedade que sejam necessários à implementação e pleno funcionamento do PROJETO, bem como oferecer em garantia ao BNDES quaisquer ativos e/ou recebíveis supervenientes do PROJETO, desde que não haja impedimento legal ou infralegal;
- XXXVIII. para os fins do inciso XXXIV da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), a BENEFICIÁRIA poderá manter um saldo remanescente de AFAC, a ser integralizado ao seu capital social ou reembolsado aos seus acionistas, na forma do inciso XXXIX da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), cuja soma seja equivalente a, no máximo, R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), e desde que não haja remuneração, a qualquer título, aos seus acionistas;
- XXXIX. reembolsar aos acionistas, até 30 (trinta) de junho de 2018, os AFACs realizados pelos acionistas em valor equivalente ao valor das debêntures de infraestrutura emitidas e integralizadas previstas no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária). Os AFACs eventualmente recebidos e não reembolsados aos acionistas até 30 (trinta) de junho de 2018 deverão ser integralizados ao capital social da BENEFICIÁRIA;
- XL. na hipótese da BENEFICIÁRIA, com a prévia e expressa autorização do BNDES, emitir as debêntures previstas no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) após o dia 31 (trinta e um) de maio de 2018 e após a integralização dos AFACs conforme inciso XXXIX da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), a BENEFICIÁRIA estará autorizada a reduzir o seu capital social no montante equivalente ao valor da emissão das debêntures previstas no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira



(Obrigações Especiais da Beneficiária), ficando condicionada a redução do capital social à prévia anuência da ANEEL;

- XLI. não utilizar, no cumprimento das finalidades descritas na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), os recursos deste Contrato em atividade: (i) realizada em qualquer país ou território que esteja sujeito aos embargos administrados ou executados pelo governo brasileiro, o Conselho de Segurança das Nações Unidas ou qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou às suas controladas; ou (ii) que de qualquer outra forma, resulte em uma violação por qualquer pessoa (incluindo o BNDES) dos embargos referidos neste inciso;
- XLII. para as hipóteses relacionadas a obras civis, apresentar, quando cabível, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o inciso II da presente Cláusula, o licenciamento ou a emissão de certificado de conclusão de obra ou de serviço, emitido pelo poder público competente, com indicação de que atende à legislação pertinente às normas sobre acessibilidade, comprovado por meio do Auto de Conclusão de Obra, Auto de Vistoria, Certificado de Conclusão de Construção, Alvará de Utilização, Carta de Habitação, Habite-se ou outro documento equivalente hábil a atestar o cumprimento da referida legislação;
- XLIII. não praticar atos que importem em discriminação de raça ou gênero, trabalho infantil, trabalho escravo, ou que caracterizem assédio moral ou sexual, ou que importem em crime contra o meio ambiente;
- XLIV. tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir que seus administradores ou de suas controladas; seus empregados, mandatários ou representantes; bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao PROJETO, pratiquem os atos descritos nos incisos IV e XLIII da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária); e
- XLV - apresentar ao BNDES, anualmente, até o final do período de amortização do contrato, a declaração de que trata o inciso V da Cláusula Vigésima Nona (Declarações da Beneficiária).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está autorizada a realizar a emissão e comprovar a integralização, até 31 (trinta e um) de maio de 2018, de debêntures não conversíveis em ações e de acordo com a Lei 12.431, de 24 de junho de 2011, após aprovação prévia pelo BNDES da Escritura de Emissão de Debêntures, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Valor total de:
 - a.1) até R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), no caso de incidência de Taxa de Juros Nominal de até 6% a.a. (seis inteiros por cento ao ano) acrescida da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
 - a.2) até R\$ 290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais), no caso de incidência de Taxa de Juros Nominal de até 7% a.a. (sete inteiros por cento ao ano) acrescida da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

- a.3) até R\$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais), no caso de incidência de Taxa de Juros Nominal de até 8% a.a. (oito inteiros por cento ao ano) acrescida da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- a.4) até R\$ 270.000.000,00 (duzentos e setenta milhões de reais), no caso de incidência de Taxa de Juros Nominal de até 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano) acrescida da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA); ou
- a.5) até R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais), no caso de incidência de Taxa de Juros Nominal de até 10% a.a. (dez inteiros por cento ao ano) acrescida da variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);
- b) prazo de carência de pagamento de juros e principal: até 15 (quinze) de maio de 2020;
- c) taxa de juros nos valores definidos na alínea “a”, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculados de forma exponencial e cumulativa pro rata temporis por dias úteis e observados os limites máximos de emissão previstos na alínea “a”;
- d) durante o período de carência de pagamento de juros, os juros (“Cupom das Debêntures”) deverão ser capitalizados e incorporados ao principal mensalmente até o primeiro pagamento dos juros;
- e) amortização de juros semestral, após o período de carência de amortização;
- f) amortização de principal semestral, após o período de carência de amortização, conforme descrito na “Tabela de Amortização das Debêntures”, constante do Anexo II deste Contrato;
- g) a Escritura de Emissão deverá prever expressamente que não será hipótese de declaração de vencimento antecipado das debêntures, de inadimplemento ou de anuência prévia, seja pelo Agente Fiduciário, seja pela Assembleia Geral de Debenturistas, qualquer alteração no fluxo de pagamentos da BENEFCIÁRIA ao BNDES em decorrência de eventual reescalonamento do presente Contrato, incluindo, mas não se limitando, a prorrogação de carência e/ou de pagamento de principal e acessórios da dívida assumida pela BENEFCIÁRIA perante o BNDES; e
- h) comprovação da manutenção, até o ano de 2033, inclusive, de ICSD de, no mínimo, 1,2 (um inteiro e dois décimos), apurado anualmente conforme metodologia de cálculo constante do Anexo I ao presente Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As garantias formalizadas por meio do CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA e do CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES serão, caso seja solicitado pela BENEFCIÁRIA, compartilhadas entre os debenturistas referidos no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) e o BNDES.




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

PARÁGRAFO TERCEIRO

No caso de compartilhamento de garantias, previsto no Parágrafo Segundo da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), o CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA e o CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES serão aditados, a fim de incluir os debenturistas na qualidade de credores da BENEFICIÁRIA e regular a administração de contas do PROJETO.

PARÁGRAFO QUARTO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso III da presente Cláusula, considera-se ciência da BENEFICIÁRIA:

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pela BENEFICIÁRIA à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pela BENEFICIÁRIA contra o infrator.

PARÁGRAFO QUINTO

Os recursos captados pela BENEFICIÁRIA em razão da emissão de debêntures previstas no Parágrafo Primeiro da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) deverão obrigatoriamente ser utilizados para a implantação do PROJETO.

PARÁGRAFO SEXTO

Nas hipóteses previstas no inciso III da presente Cláusula, a BENEFICIÁRIA deve, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos.

PARÁGRAFO SÉTIMO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XLIV da presente Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da BENEFICIÁRIA), são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável à BENEFICIÁRIA e/ou às suas controladas.

DÉCIMA QUARTA

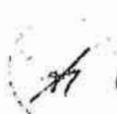
OBRIGAÇÕES SOCIOAMBIENTAIS DA BENEFICIÁRIA

Obriga-se a BENEFICIÁRIA a:

- I. apresentar ao BNDES, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo de execução a que se refere o Inciso II da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) ou em até 2 (dois) dias úteis, contados da publicação, a Licença de Operação do PROJETO ora financiado, oficialmente publicada, expedida pelo órgão ambiental competente;




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644





Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- II. na hipótese de ocorrer, em função do PROJETO, redução do quadro permanente de pessoal da BENEFICIÁRIA, oferecer programa de treinamento voltado para as oportunidades de trabalho na região e/ou programa de recolocação dos trabalhadores em outras empresas, após ter submetido ao BNDES, para apreciação, documento que especifique e ateste a conclusão das negociações realizadas com a(s) competente(s) representação(ões) dos trabalhadores envolvidos no processo de demissão;
- III. se manter em situação regular com suas obrigações relativas ao PROJETO junto aos órgãos do meio ambiente, durante o período de vigência deste Contrato, incluindo o cumprimento das condicionantes ambientais constantes das licenças ambientais do PROJETO;
- IV. apresentar ao BNDES, trimestralmente, até a entrada em operação comercial do PROJETO, e, anualmente, após a entrada em operação comercial do PROJETO, Relatório Gerencial Socioambiental, destacando o cumprimento das exigências técnicas e condicionantes constantes dos licenciamentos, a execução dos Planos Básicos Ambientais, bem como seus cronogramas, metas atingidas, novos impactos verificados, medidas mitigadoras e demais fatos relevantes, inclusive decorrentes de fiscalizações ambientais, autuações, multas, suspensões, entre outras medidas administrativas ou judiciais;
- V. obter e manter em vigor, durante todo o período do financiamento, todas as autorizações e licenças necessárias à implementação e o pleno funcionamento do PROJETO;
- VI. informar ao BNDES a existência de qualquer ação, procedimento administrativo, termo de ajustamento de conduta, inquérito civil ou ofício de qualquer órgão ou ente fiscalizador relacionados ao PROJETO, inclusive aqueles que tratem da aplicação de penalidades, multas ou exigências de ações corretivas, encaminhando as notificações de órgãos públicos referentes aos aspectos materiais do PROJETO em, no máximo, 5 (cinco) dias úteis após o recebimento, e as respectivas respostas, em 5 (cinco) dias úteis do encaminhamento, podendo o BNDES exigir cópia dos documentos que instruem os procedimentos supramencionados, sendo certo que esta obrigação não se aplica às hipóteses de desapropriação por utilidade pública;
- VII. comunicar ao BNDES a ocorrência de qualquer decisão interlocutória ou sentença relacionada ao PROJETO, quer em primeira instância, quer em outros graus de jurisdição, inclusive, mas não se limitando, quanto ao deferimento de liminar ou tutela antecipada e ao julgamento de recursos já interpostos, bem como sobre a interposição de recursos e o ajuizamento de outras ações, ressalvada a hipótese das ações judiciais relacionadas à faixa de servidão do PROJETO que não impeçam a conclusão ou a continuidade da construção e/ou operação do PROJETO. A comunicação aqui referida será efetuada mediante a apresentação de declaração da própria BENEFICIÁRIA, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da data em que a BENEFICIÁRIA teve conhecimento da existência de tal ação, recurso ou decisão judicial, podendo, ainda, o BNDES exigir a apresentação de Certidões Cartorárias dos respectivos juízos com relação a tais processos, incluindo, sem se limitar, os seguintes:
- Ação Civil Pública nº 0000658-90.2015.4.03.6139, em trâmite na 1ª Vara Federal da Subseção de Itapeva, Estado de São Paulo;
 - Ação Civil Pública nº 0011264-66.2016.403.6100, em trâmite na 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo;



- Ação Popular nº 0011562-77.2015.403.6105, em trâmite na 6ª Vara Federal da Subseção de Campinas, Estado de São Paulo.

- VIII. apresentar ao BNDES, sempre que solicitado, os relatórios e/ou pareceres de vistoria e/ou acompanhamento do PROJETO emitidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Renováveis – IBAMA;
- IX. apresentar ao BNDES, sempre que solicitado, a(s) autorização(ões) de supressão vegetal;
- X. contratar, preferencialmente, mão-de-obra e fornecimento de bens e serviços locais e regionais; e
- XI. comunicar ao BNDES, no prazo de 2 (dois) dias úteis da ocorrência do fato, sobre eventuais acidentes relevantes no PROJETO, bem como sobre fato que acarrete redução, suspensão parcial ou interrupção das atividades de implantação e/ou funcionamento do PROJETO.

DÉCIMA QUINTA
OBRIGAÇÕES DAS INTERVENIENTES COPEL GT E FURNAS

As INTERVENIENTES COPEL GT e FURNAS, qualificados no preâmbulo deste Contrato, assumem, neste ato, a obrigação de:

- I. cumprir o disposto nos artigos 27, parágrafo 2º, e 36 das retromencionadas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES”, que também declaram conhecer;
- II. permitir ao BNDES ampla inspeção dos bens dados em garantia;
- III. submeter à aprovação do BNDES quaisquer propostas de matérias concernentes à oneração a qualquer título, de ação de sua propriedade, de emissão da BENEFICIÁRIA, à venda, aquisição, incorporação, fusão, cisão de ativos ou qualquer outro ato que importe ou possa vir a importar em modificações na atual configuração societária da BENEFICIÁRIA ou em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA, ou em alteração da sua qualidade de acionista controlador da BENEFICIÁRIA, nos termos do art. 116 da Lei das Sociedades por Ações;
- IV. não promover a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, de dispositivo que importe em:
- a) restrições à capacidade de crescimento da BENEFICIÁRIA ou ao seu desenvolvimento tecnológico;
 - b) restrições de acesso da BENEFICIÁRIA a novos mercados; ou
 - c) restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras da BENEFICIÁRIA perante o BNDES;
- V. não promover atos ou medidas que prejudiquem ou alterem o equilíbrio econômico-financeiro da BENEFICIÁRIA;
- VI. aportar na BENEFICIÁRIA, de acordo com suas respectivas participações no capital social da BENEFICIÁRIA, sob a forma de capital, mediante subscrição e integralização, em moeda corrente nacional, de novas ações ordinárias, os recursos necessários à




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644

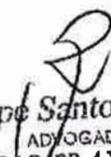



Barirardo Mattos de Souza
Advogado

conclusão do PROJETO e os necessários para cobrir de imediato e integralmente: (i) eventuais insuficiências e frustrações nas fontes de recursos do PROJETO, inclusive, mas não se limitando, ao não recebimento dos recursos decorrentes das debêntures mencionadas no Parágrafo Primeiro e seguintes da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária); e (ii) quaisquer acréscimos do orçamento global do PROJETO;

- VII. não reduzir o capital social da BENEFICIÁRIA, bem como não realizar amortização, resgate ou conversão de ações de emissão da BENEFICIÁRIA, sem o prévio e expresse consentimento do BNDES;
- VIII. comunicar ao BNDES, no prazo de 15 (quinze) dias da ciência pelas INTERVENIENTES, de ato ou fato que possa vir a comprometer o PROJETO, tais como ações judiciais ou procedimentos administrativos, sendo desnecessária tal comunicação se o BNDES já tiver sido informado pela BENEFICIÁRIA;
- IX. não alienar nem constituir, sem prévia autorização do BNDES, penhor ou gravame sobre as ações da BENEFICIÁRIA dadas em garantia conforme inciso I da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto);
- X. apresentar ao BNDES, durante o período de vigência deste Contrato, sempre que solicitado, suas demonstrações financeiras auditadas por empresa cadastrada na Comissão de Valores Mobiliários, referentes a exercícios sociais anteriores, bem como relatório elaborado por esta empresa;
- XI. notificar o BNDES, em até 30 (trinta) dias corridos da data em que tomar ciência, de que ele/a(s), ou qualquer de suas controladoras, controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores; empregados, mandatários ou representantes do/a(s) Interviente(s); bem como, quando relacionados ao PROJETO, fornecedores, contratados ou subcontratados encontram-se envolvidos em investigação, inquérito, ação, procedimento e/ou processo, judicial ou administrativo, conduzidos por autoridade administrativa ou judicial nacional ou estrangeira, relativos à prática de atos lesivos ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, desde que não estejam sob sigilo ou segredo de justiça, devendo, quando solicitado pelo BNDES e sempre que disponível, fornecer cópia de eventuais decisões proferidas e de quaisquer acordos judiciais ou extrajudiciais firmados no âmbito dos citados procedimentos, bem como informações detalhadas sobre as medidas adotadas em resposta a tais procedimentos;
- XII. não oferecer, prometer, dar, autorizar, solicitar ou aceitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem indevida, pecuniária ou de qualquer natureza, relacionada de qualquer forma com a finalidade deste Contrato, assim como não praticar atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável, e tomar todas as medidas ao seu alcance para impedir administradores, empregados, mandatários, representantes, seus ou de suas controladas, bem como fornecedores, contratados ou subcontratados relacionados ao PROJETO, de fazê-lo;

Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- XIII. integralizar ao capital social da BENEFICIÁRIA todo o montante decorrente de AFAC eventualmente realizado e não reembolsado pela BENEFICIÁRIA, na forma e prazos previstos nos incisos XXXVIII e XXXIX da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- XIV. aportar na BENEFICIÁRIA, de forma proporcional à sua participação acionária, os recursos necessários para a liquidação das DEBÊNTURES EMPRÉSTIMO PONTE previstas no inciso XXXIV da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) na hipótese da primeira liberação do crédito do presente Contrato não se efetivar em montante suficiente para permitir a liquidação das DEBÊNTURES EMPRÉSTIMO PONTE;
- XV. não exercer, sem a prévia e expressa anuência do BNDES, qualquer faculdade ou direito previsto no Acordo de Acionistas da BENEFICIÁRIA, inclusive, mas não se limitando, o direito de preferência, que resulte ou possa resultar em modificações na configuração da composição acionária da BENEFICIÁRIA, em transferência do controle acionário da BENEFICIÁRIA ou que seja, de qualquer forma, contrária às disposições e obrigações do presente CONTRATO e do CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES;
- XVI. não promover, sem prévia autorização do BNDES, alteração no estatuto social da BENEFICIÁRIA, de forma a mantê-la, durante toda a vigência deste Contrato, como uma Sociedade Anônima de Propósito Específico ("SPE"), voltada à finalidade referida no Parágrafo Único da Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), considerando-se, contudo, previamente anuídas, as alterações destinadas à mudança do endereço, abertura de filiais e o aumento do capital social, bem como aquelas exigidas por lei ou por autoridade competente;
- XVII. não alterar o Acordo de Acionistas da BENEFICIÁRIA, celebrado em 1 de abril de 2014, sem a prévia e expressa anuência do BNDES; e
- XVIII. tomar todas as providências necessárias para garantir o atendimento da finalidade da presente operação.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XII, são consideradas medidas destinadas a impedir a prática de condutas corruptas, entre outras a implementação, a manutenção e/ou o aprimoramento de práticas e/ou sistemas de controle interno, incluindo padrões de conduta, políticas e procedimentos de integridade, visando garantir o fiel cumprimento da legislação nacional ou estrangeira aplicável a/o(s) Interveniante(s) e/ou às suas controladas.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As INTERVENIENTES FURNAS e COPEL GT, neste ato, condicionam o exercício de quaisquer direitos de preferência instituído em seu favor no acordo de acionistas da BENEFICIÁRIA, à prévia e expressa anuência do BNDES, inclusive no caso de excussão da GARANTIA.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Para os fins da obrigação especial de que trata o inciso XI desta Cláusula, considera-se ciência do INTERVENIENTE:


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- I - o recebimento de citação, intimação ou notificação, judicial ou extrajudicial, efetuadas por autoridade judicial ou administrativa, nacional ou estrangeira;
- II - a comunicação do fato pelo INTERVENIENTE à autoridade competente; e
- III - a adoção de medida judicial ou extrajudicial pelo INTERVENIENTE contra o infrator.

DÉCIMA SEXTA
RESPONSABILIDADE NA SUCESSÃO EMPRESARIAL

Na hipótese de sucessão empresarial:

- I - os eventuais sucessores da BENEFICIÁRIA responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato; e
- II - os eventuais sucessores dos INTERVENIENTES responderão solidariamente pelas obrigações decorrentes deste Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO

Não se aplica o disposto no caput desta Cláusula se houver prévia anuência do BNDES ao afastamento da solidariedade na cisão parcial.

DÉCIMA SÉTIMA
PROCURAÇÃO RECÍPROCA

A BENEFICIÁRIA e as INTERVENIENTES, neste ato e de forma irrevogável e irretroatável, constituem-se mútua e reciprocamente procuradores até solução final da dívida ora assumida, com poderes para receber citações, notificações e intimações, e, ainda, com poderes “ad judicium” para o foro em geral, que poderão ser substabelecidos para advogado, tudo com relação a quaisquer procedimentos judiciais ou extrajudiciais que contra eles forem promovidos pelo BNDES, em decorrência deste Contrato, podendo praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho deste mandato.

DÉCIMA OITAVA
CONDIÇÕES DE LIBERAÇÃO DA COLABORAÇÃO FINANCEIRA

A liberação da colaboração financeira, além do cumprimento, no que couber, das condições previstas nos artigos 5º e 6º das “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” retromencionadas, e das estabelecidas nas “NORMAS E INSTRUÇÕES DE ACOMPANHAMENTO”, a que se refere o artigo 2º das mesmas “DISPOSIÇÕES”, fica sujeita ao atendimento das seguintes:

- I - Para liberação da primeira parcela do crédito:
 - a) apresentação dos seguintes instrumentos contratuais, cujas minutas deverão ser previamente aprovadas pelo BNDES, revestidos de todas as formalidades legais, inclusive os respectivos registros ou averbações:
 - (i) CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES;
 - (ii) CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA.


Felipe Santos Ribas
ABVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

- b) comprovação da averbação do penhor das ações descritas no Inciso I da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto), no livro de Registro de Ações da BENEFICIÁRIA, em termos aceitáveis ao BNDES; e
- c) comprovação do envio das notificações referidas no Parágrafo Décimo Primeiro da Cláusula Nona (Garantias Reais do Projeto).

II - Para liberação de cada parcela do crédito:

- a) Inexistência de qualquer fato que, a critério do BNDES, venha alterar substancialmente a situação econômico-financeira da BENEFICIÁRIA ou que possa comprometer a execução do empreendimento ora financiado, de forma a alterá-lo ou impossibilitar sua realização, nos termos previstos no PROJETO aprovado pelo BNDES;
- b) apresentação, pela BENEFICIÁRIA, de Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CND) ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (CPEND), expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio de INTERNET, a ser extraída no endereço www.receita.fazenda.gov.br ou www.pgfn.fazenda.gov.br e verificada pelo BNDES nos mesmos;
- c) comprovação da regularidade do PROJETO perante os órgãos ambientais, ou quando tal comprovação já tenha sido apresentada e esteja em vigor, declaração da BENEFICIÁRIA sobre a continuidade da validade de tal documento;
- d) apresentação de Certificado de Adimplemento expedido pela ANEEL, para os fins do disposto no artigo 6º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993;
- e) apresentação do Certificado de Regularidade Fiscal do FGTS (CRF), emitido pela CEF;
- f) apresentação de certidões comprobatórias de que a BENEFICIÁRIA está em dia com os tributos estaduais e municipais;
- g) comprovação de que a BENEFICIÁRIA está em dia com a entrega da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS (art. 362, § 1º da CLT e Decreto nº 76.900, de 23 de dezembro de 1975);
- h) apresentação de declaração, firmada pelo (s) representante (s) legal(is) da BENEFICIÁRIA, reiterando as declarações prestadas na Cláusula Vigésima Nona (Declarações da Beneficiária); e
- i) apresentação ao BNDES de Cartas de Fiança expedidas por instituições financeiras aprovadas pelo BNDES, em conformidade com a Cláusula Décima ("Fianças"), pelas quais os fiadores se responsabilizem por parcela da dívida em valor previamente definido pelo BNDES, em função do montante do crédito a ser liberado.




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR. 41.644





Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

III - Para liberação da primeira parcela do Subcrédito "B":

Apresentação, preferencialmente por meio de arquivo eletrônico, de listagem contendo dados que identifiquem os bens correspondentes à parcela do crédito a ser liberada, discriminando o equipamento, o fabricante, o valor, assim como outras informações que venham a ser solicitadas pelo BNDES, de forma a comprovar que as máquinas e equipamentos adquiridos com recursos deste Contrato estão credenciados no BNDES.

DÉCIMA NONA
NOTIFICAÇÃO

O BNDES, na hipótese de detectar a ocorrência de evento que possa caracterizar o descumprimento de obrigação estabelecida neste Contrato, em relação à qual não haja termo fixado para o seu cumprimento, notificará por escrito a BENEFICIÁRIA e/ou as INTERVENIENTES, conferindo-lhe(s) prazo, a contar da data de recebimento da notificação, para apresentar(em) comprovação de correção e/ou justificativa acerca do referido evento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Poderá o BNDES, a seu critério, sem prejuízo de outras providências e penalidades previstas neste Contrato e nas "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES":

- I - aceitar a comprovação de correção e/ou justificativa apresentada, devendo dar ciência por escrito à BENEFICIÁRIA e/ou as INTERVENIENTES;
- II - suspender a liberação da colaboração financeira; e/ou
- III - declarar o vencimento antecipado do Contrato, nos termos da Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento Antecipado), e, ainda, se houver sido comprometida a finalidade prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), aplicar o disposto no Parágrafo Primeiro da Cláusula Vigésima Segunda (Vencimento Antecipado).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A critério do BNDES, a providência de que trata o inciso II do Parágrafo Primeiro desta Cláusula poderá ser determinada previamente à notificação da BENEFICIÁRIA.

VIGÉSIMA
INADIMPLEMENTO

Na ocorrência de inadimplemento das obrigações assumidas pela BENEFICIÁRIA e pelas INTERVENIENTES, será observado o disposto nos arts. 40 a 47-A das "DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES", a que se refere a Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I.




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

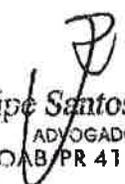
VIGÉSIMA PRIMEIRA
LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DA DÍVIDA

Na hipótese de liquidação antecipada da dívida, serão liberadas as garantias, observando-se o disposto no art. 18, parágrafo segundo, das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**” mencionadas na Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I.

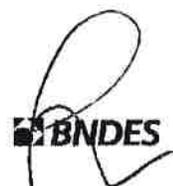
VIGÉSIMA SEGUNDA
VENCIMENTO ANTECIPADO

O BNDES poderá declarar vencido antecipadamente este Contrato, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, se, além das hipóteses previstas nos artigos 39 e 40 das “**DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES**”, a que se refere a Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária), inciso I, forem comprovados pelo BNDES:

- a) a existência de sentença condenatória transitada em julgado em razão da prática de atos, pela BENEFICIÁRIA, que importem em trabalho infantil, trabalho escravo ou crime contra o meio ambiente;
- b) a falsidade das declarações apresentadas na Cláusula Vigésima Nona (Declarações da Beneficiária);
- c) a inclusão em acordo societário, estatuto ou contrato social da BENEFICIÁRIA, ou das empresas que a controlam, de dispositivo que importe em restrições ou prejuízo à capacidade de pagamento das obrigações financeiras decorrentes desta operação;
- d) redução do quadro permanente de pessoal da BENEFICIÁRIA sem atendimento ao disposto no inciso II da Cláusula Décima Quarta (Obrigações Socioambientais da Beneficiária);
- e) a falsidade da declaração firmada pela BENEFICIÁRIA em 9 de junho de 2017, previamente à contratação, que negava a existência de gravames sobre os direitos creditórios oferecidos ao BNDES, ressalvado os gravames concedidos em garantia às DEBÊNTURES EMPRÉSTIMO-PONTE;
- f) a declaração de vencimento antecipado das debêntures de que trata o Parágrafo Primeiro e seguintes da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- g) o descumprimento, pela BENEFICIÁRIA ou qualquer uma das INTERVENIENTES, de qualquer obrigação constante neste Contrato, no CONTRATO DE PENHOR DE AÇÕES, no CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA, ou na escritura de debêntures de infraestrutura, mencionada no Parágrafo Primeiro da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária);
- h) qualquer alteração no controle direto ou indireto na BENEFICIÁRIA, sem a prévia e expressa autorização do BNDES nos termos deste Contrato;
- i) pedido de recuperação judicial ou submissão a qualquer credor ou classe de credores de pedido de negociação de plano de recuperação extrajudicial, formulado pela BENEFICIÁRIA, a extinção, liquidação, dissolução, insolvência, pedido de auto-falência,


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos do Souza
Advogado



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

pedido de falência não elidido no prazo legal ou decretação de falência da BENEFICIÁRIA;

- j) a extinção, a qualquer título, do CONTRATO DE CONCESSÃO;
- k) a existência de ato definitivo de autoridade administrativa ou decisão judicial que impeça a conclusão ou a continuidade da operação do PROJETO;
- l) a não implantação, o abandono ou a desistência da implantação de qualquer parte do PROJETO;
- m) alteração da finalidade e/ou do escopo do PROJETO, sem prévia anuência, por escrito, do BNDES;
- n) desapropriação, ação ou execução, ainda que fiscal, que recaia sobre quaisquer dos bens e direitos cedidos ou empenhados;
- o) ocorrência de ato definitivo de autoridade administrativa ou decisão judicial transitada em julgado que possa afetar a segurança do crédito concedido ou a realização do PROJETO;
- p) o descumprimento de ato definitivo de autoridade administrativa ou de decisão, transitada em julgado, relativa à execução do PROJETO;
- q) vencimento antecipado de quaisquer outras obrigações financeiras a que a BENEFICIÁRIA esteja sujeita, ou protesto de título contra a BENEFICIÁRIA em montante que possa, de qualquer forma, vir a prejudicar o cumprimento das obrigações financeiras da BENEFICIÁRIA neste Contrato;
- r) a não renovação, cancelamento, revogação, intervenção, extinção ou suspensão, por mais de 30 (trinta) dias, das licenças, inclusive as ambientais e as concedidas pelo Ministério de Minas e Energia e pela ANEEL, exigidas para construir, operar e manter o PROJETO, ressalvados os casos em que tais licenças estejam em processo legal de renovação;
- s) alienação ou oneração de bens integrantes do ativo da BENEFICIÁRIA vinculados ao CONTRATO DE CONCESSÃO, sujeitos a registro de propriedade que sejam necessários à implementação e o pleno funcionamento do PROJETO, sem a prévia e expressa autorização do BNDES;
- t) não cumprimento das obrigações estabelecidas nos incisos XXXIV e XXXV da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) e no inciso XVI da Cláusula Décima Quinta (Obrigações das Intervenientes Copel GT e Furnas); ou
- u) a não substituição da(s) Carta(s) de Fiança bancária no prazo estabelecido no Parágrafo Segundo da Cláusula Décima ("Fianças").

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Este Contrato vencerá antecipadamente, com a exigibilidade da dívida e imediata sustação de qualquer desembolso, na hipótese de aplicação dos recursos concedidos por este Contrato em finalidade diversa da prevista na Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato). O BNDES comunicará o fato ao Ministério Público Federal, para os fins e efeitos da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

BENEFICIÁRIA se obriga a pagá-lo ao BNDES no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da data em que for comunicada a fazê-lo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Na hipótese de não pagamento da Comissão por Colaboração Financeira na forma estabelecida nesta Cláusula, a BENEFICIÁRIA ficará sujeita às sanções previstas neste Contrato e nas “DISPOSIÇÕES APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DO BNDES” mencionadas no inciso I da Cláusula Décima Terceira (Obrigações Especiais da Beneficiária) deste Contrato.

VIGÉSIMA SEXTA

COMISSÕES E ENCARGOS

A BENEFICIÁRIA se declara ciente de que pagará ao BNDES Comissões e Encargos em razão da solicitação de serviços ou outras atividades, observadas as hipóteses de incidência e os valores divulgados pelo BNDES no sítio eletrônico www.bndes.gov.br.

VIGÉSIMA SÉTIMA

FORO

Ficam eleitos como Foros para dirimir litígios oriundos deste Contrato, que não puderem ser solucionados extrajudicialmente, os do Rio de Janeiro e da sede do BNDES.

VIGÉSIMA OITAVA

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

A BENEFICIÁRIA obriga-se, independentemente de culpa, a ressarcir o BNDES de qualquer quantia que este seja compelido a pagar em razão de dano ambiental decorrente do PROJETO, bem como a indenizar o BNDES por qualquer perda ou dano que este venha a sofrer em decorrência do referido dano ambiental.

VIGÉSIMA NONA

DECLARAÇÕES DA BENEFICIÁRIA

A BENEFICIÁRIA, neste ato, declara e garante ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para contratar:

- a) possui pleno poder, autoridade e capacidade para celebrar este Contrato e cumprir as obrigações por ela aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas societárias necessárias para autorizar a respectiva celebração;
- b) não há Deputado(a) Federal, nem Senador(a) diplomado(a) ou empossado(a), exercendo função remunerada ou entre seus proprietários, controladores ou diretores, não se configurando as vedações previstas pela Constituição Federal, art. 54, incisos I e II;

II - Com relação às práticas leais:

- a) cumpre as leis, regulamentos e políticas públicas, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que esteja sujeita por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

b) não tem conhecimento de que fornecedores, contratados ou subcontratados para a realização do PROJETO, tenham praticado qualquer ato com ele relacionado que infrinja qualquer uma das normas mencionadas na alínea "a" deste inciso;

c) nem ela, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;

d) nem ela, nem ou suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;

e) nem ela, nem ou suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável à BENEFICIÁRIA ou suas controladas;

f) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.

III - Com relação aos aspectos socioambientais:

a) cumpre o disposto na legislação referente à Política Nacional do Meio Ambiente e adota medidas e ações destinadas a evitar ou corrigir danos ou violações ao meio ambiente, segurança e medicina do trabalho que possam vir a ser causados em decorrência do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato);

b) está regular perante os órgãos do meio ambiente, permanecendo válidas todas as licenças, autorizações, outorgas e afins atualmente necessárias para o projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato) apresentadas ao BNDES;

c) observa a legislação aplicável às pessoas com deficiência na execução do projeto de que trata a Cláusula Primeira (Natureza, Valor e Finalidade do Contrato), em especial as exigências previstas na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

IV- Com relação aos aspectos fiscais:




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

a) está regular com as obrigações de natureza tributária, inclusive contribuições sociais, trabalhista e previdenciária;

V - Com relação às garantias prestadas:

não houve cessão, vinculação ou constituição de penhor ou gravame sobre o(s) direito(s) ou receita(s) dado(s) em garantia ao BNDES na Cláusula Nona (Garantia da Operação), exceto as garantias constituídas em favor dos titulares das debêntures emitidas pela BENEFICIÁRIA nos termos do "Instrumento Particular de Escritura de Emissão Pública de Debêntures Simples, Não Conversíveis em Ações, em 3 (três) séries, da Espécie com Garantia Real, com Garantia Fidejussória da Primeira Emissão de Mata de Santa Genebra Transmissão S.A." celebrado pela BENEFICIÁRIA e pela Pentágono S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários ("AGENTE FIDUCIÁRIO"), com a interveniência de terceiros, em 10 (dez) de setembro de 2014, e aditado em 09 (nove) de fevereiro 2015, 09 (nove) de abril 2015, 19 (dezenove) de fevereiro 2016, 26 (vinte e seis) de setembro 2016 e 27 (vinte e sete) de junho de 2017.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

A BENEFICIÁRIA está ciente de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal, além do vencimento antecipado do Contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A BENEFICIÁRIA deverá, sempre que solicitar a liberação de parcela da colaboração financeira ou sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

TRIGÉSIMA

DECLARAÇÕES DOS INTERVENIENTES COPEL, COPEL GT E FURNAS

Os INTERVENIENTES COPEL, COPEL GT e FURNAS, neste ato, declaram e garantem ao BNDES que:

I - Com relação à legitimidade para intervir no contrato:

a) possuem pleno poder, autoridade e capacidade para intervir neste Contrato e cumprir as obrigações aqui assumidas, tendo adotado todas as medidas necessárias para autorizar a respectiva interveniência;

II - Com relação às práticas leais:

a) cumprem as leis, regulamentos e políticas anticorrupção, bem como as determinações e regras emanadas por qualquer órgão ou entidade, nacional ou estrangeiro, a que estejam sujeitas por obrigação legal ou contratual, que tenham por finalidade coibir ou prevenir práticas corruptas, despesas ilegais relacionadas à atividade política, atos lesivos, infrações ou crimes contra a ordem econômica ou tributária, o sistema financeiro, o mercado de capitais ou a administração pública, nacional ou estrangeira, de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores,



Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




Bernardo Mattos de Souza
Advogado

terrorismo ou financiamento ao terrorismo, previstos na legislação nacional e/ou estrangeira aplicável;

- b) nem eles, nem suas controladas, ou ainda, qualquer dos respectivos administradores, empregados, mandatários, representantes, ou qualquer outra pessoa que atue em seu nome ou em seu benefício está atualmente sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável aos INTERVENIENTES ou suas controladas;
- c) nem eles, nem suas controladas estão constituídas, domiciliadas ou localizadas em país ou território que esteja sujeito a embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável aos INTERVENIENTES ou suas controladas;
- d) nem eles, nem suas controladas têm conhecimento de terem participado ou de participarem de qualquer negociação com qualquer pessoa ou com qualquer país ou território que, à época da negociação, se encontrava ou que atualmente se encontre sujeita a qualquer embargo administrado ou executado pelo governo brasileiro, pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou por qualquer outra jurisdição aplicável aos INTERVENIENTES ou suas controladas;
- e) não tem conhecimento de quaisquer fatos que não tenham sido expressamente declarados e que, se conhecidos, poderiam afetar adversamente a decisão de concessão do financiamento.

III - Com relação aos aspectos fiscais:

- a) está regular com as obrigações de natureza tributária, trabalhista, previdenciária e contribuições sociais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Os INTERVENIENTES COPEL, COPEL GT e FURNAS estão cientes de que a falsidade das declarações prestadas no caput desta Cláusula poderá acarretar a aplicação das sanções legais cabíveis, de natureza civil e penal.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Os INTERVENIENTES COPEL, COPEL GT e FURNAS deverão, sempre que requisitado pelo BNDES, no prazo de até 30 dias a contar da data de recebimento da notificação, reiterar expressamente as declarações prestadas nesta Cláusula, comunicando qualquer alteração relevante de fato que faça com que as declarações deixem de ser verdadeiras, consistentes, corretas ou suficientes, até a final liquidação de todas as obrigações decorrentes deste Contrato.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA
PUBLICIDADE



A BENEFICIÁRIA e as INTERVENIENTES autorizam a divulgação externa da íntegra do presente Contrato pelo BNDES, independentemente de seu registro público em cartório.


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



TRIGÉSIMA SEGUNDA
TRANSFERÊNCIA DE SIGILO

A BENEFICIÁRIA e as INTERVENIENTES declaram que tem ciência de que o BNDES prestará ao Tribunal de Contas da União (TCU), ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União (CGU) as informações que sejam requisitadas por estes, com a transferência do dever de sigilo.

TRIGÉSIMA TERCEIRA
COMUNICAÇÕES

Toda comunicação decorrente deste Contrato deverá ser feita por escrito e enviada por portador, carta ou mensagem de correio eletrônico (e-mail) aos seguintes endereços ou para qualquer outro que o BNDES ou a BENEFICIÁRIA e os INTERVENIENTES venham a comunicar:

BNDES: Av. República do Chile, nº 100, Centro
Rio de Janeiro - RJ
CEP 20.031-917
Tel.: (21) 3747-8110
E-mail: ae.deene1@bndes.gov.br
At: Marcia Souza Leal

BENEFICIÁRIA: Rua Voluntários da Pátria, nº 113, pavimento 6
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22.270-000
Tel.: (21) 2538-8480
E-mail: cardinali@msgtrans.com.br
At: Sergio Cardinali

INTERVENIENTES: (i) FURNAS
Rua Real Grandeza, nº 219, Bloco "A", 16º andar
Rio de Janeiro - RJ
CEP 22.281-900
Tel.: (21) 2528-5252
E-mail: rsoria@furnas.com.br
At: Rodrigo Figueiredo Soria

(ii) COPEL GT
Rua José Izidoro Biazetto, nº 158, Bloco A
Curitiba - PR
CEP 81200-240
Tel.: (41) 3331-3181
E-mail: márcio.marques@copel.com
At: Marcio Roberto de Souza Marques




Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/ PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



(iv) COPEL

Rua Coronel Dulcídio, nº 800
Curitiba – PR
CEP 80420-170
Tel.: (41) 3331-3277
E-mail: felipe.pessuti@copel.com
At: Artur Felipe Fischer Pessuti

PARÁGRAFO ÚNICO

Qualquer comunicação nos termos deste Contrato será válida e considerada entregue na data de recebimento, conforme comprovada mediante protocolo assinado pela parte à qual seja entregue; em caso de transmissão por correio, mediante o aviso de recebimento; ou, em caso de transmissão por correio eletrônico (e-mail), na data de envio da correspondência, se remetido até o fechamento do expediente do destinatário e, se após esse horário, no dia útil subsequente.

A BENEFICIÁRIA apresentou a Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND nº E3E7.5AB3.3F3E.326C, expedida em 1 de novembro de 2017 e válida até 30 de abril de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A INTERVENIENTE COPEL GT apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 40F8.DD02.5F66.7392, expedida em 29 de setembro de 2017 e válida até 28 de março de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A INTERVENIENTE FURNAS apresentou a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 8590.5C26.A478.8676, expedida em 27 de junho de 2017 e válida até 24 de dezembro de 2017, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

A INTERVENIENTE COPEL apresentou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CPEND nº 663E.94DD.98F6.38AC, expedida em 30 de outubro de 2017 e válida até 28 de abril de 2018, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

As folhas do presente Instrumento são rubricadas por Bernardo Mattos de Souza, advogado do BNDES, por autorização do(s) representante(s) legal(is) que o assina(m).

E, por estarem justos e contratados, firmam o presente em 5 (cinco) vias, de igual teor e para um só efeito, na presença das testemunhas abaixo assinadas.

Rio de Janeiro, 30 de NOVEMBRO de 2017.

(AS ASSINATURAS DO PRESENTE CONTRATO ESTÃO APOSTAS NA PÁGINA SEGUINTE)


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



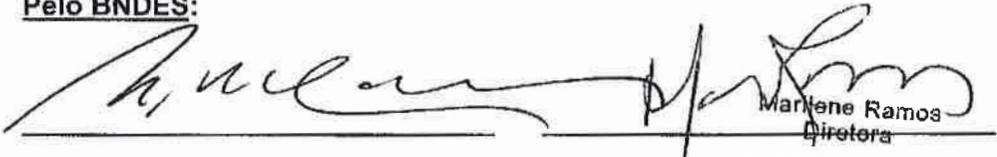

Bernardo Mattos de Souza
Advogado



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

(Página 1/5 de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL)

Pelo BNDES:


Marlene Ramos
Diretora

BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES
Paulo Rabello de Castro
Presidente

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

(Página 2/5 de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL)

Pela BENEFICIÁRIA:

Mata de Santa Genebra
Transmissão S.A.
Sergio Cardinali
Diretor Presidente

Mata de Santa Genebra
Transmissão S.A.
Rivaldo Denizard Barfieta
Diretor de Contratos
MATA DE SANTA GENEBRA TRANSMISSÃO S.A.

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

fron



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

(Página 3/5 de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL)

Pela COPEL GT, na qualidade de Interviente:

Sérgio Luiz Lamy _____ *Adriano Rudek de Moura*

COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.

Sérgio Luiz Lamy
Diretor Presidente
Copel Geração e Transmissão

Adriano Rudek de Moura
Diretor de Finanças

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

Felipe Santos Ribas
Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



Bernardo Mattos de Souza
BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

(Página 4/5 de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL)

Por FURNAS, na qualidade de Interviente:

Pedro Fernandes Motta *Rodrigo Figueiredo Soria*

Pedro Fernandes Motta FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
Assistente de Diretoria - DN
Matr. 18711-2

Rodrigo Figueiredo Soria
CPF 075.016.667-33

1º Ofício de Brasília-LF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD

Felipe Santos Ribas
Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



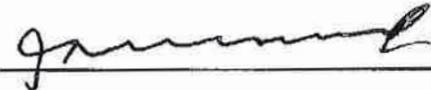
Bernardo Mattes de Souza
BNDES
Bernardo Mattes de Souza
Advogado

Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

(Página 5/5 de assinaturas do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 firmado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL)

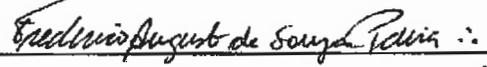
Pela COPEL, na qualidade de Interviente:

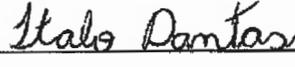

Antonio Sergio de Souza Guetter
Diretor Presidente
COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA – COPEL


Adriano Rudek de Moura
Companhia Paranaense de Energia S.A.
Diretor de Finanças e Rel. com Investidores

TESTEMUNHAS:

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD


Nome: FREDERICO AUGUSTO DE SOUZA PAIVA
Identidade: 31.287 OAB/RJ
CPF: 229.958.977-53


Nome: Italo Daniel Inruca Inruca Damtas
Identidade: 26.472 544-1
CPF: 163 572.027-38


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644




BNDES
Bernardo Mattos da Souza
Advogado

ANEXO I – FÓRMULA DO ICSD

ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA

Fórmula de Cálculo do Índice de Cobertura do Serviço da Dívida

O Índice de Cobertura do Serviço da Dívida é calculado a partir da divisão da Geração de Caixa da Atividade pelo Serviço da Dívida, com base em informações registradas nas Demonstrações Financeiras (de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil) anuais auditadas, com base em períodos de verificação a cada ano civil, a saber:

A) Geração de caixa da atividade

(+)	LAJIDA (EBITDA);
(-)	Pagamento de Imposto de Renda;
(-)	Pagamento de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido.

B) Serviço da Dívida (*1)

(+)	Amortização de Principal;
(+)	Pagamento de Juros.

(*1) O serviço da dívida engloba os pagamentos de juros e amortização de principal decorrentes da dívida oriunda deste Contrato, das Debêntures previstas no Parágrafo Primeiro e seguintes da Cláusula Décima Terceira ("Obrigações Especiais da Beneficiária") e de todas e quaisquer outras dívidas da BENEFICIÁRIA.

C) ÍNDICE DE COBERTURA DO SERVIÇO DA DÍVIDA = (A) / (B)



O LAJIDA (EBITDA) corresponde ao somatório dos itens abaixo discriminados:

(+/-)	Lucro / Prejuízo Antes do Imposto de Renda;
(+/-)	Resultado Financeiro Líquido Negativo / Positivo;

Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644



BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

44



Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1 celebrado entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A., a Copel Geração e Transmissão S.A., Furnas Centrais Elétricas S.A. e a Companhia Paranaense de Energia - COPEL

(+/-)	Resultado com Equivalência Patrimonial Negativo / Positivo;
(+)	Depreciações e Amortizações;
(+/-)	Perdas (desvalorização) por <i>Impairment</i> / Reversões de perdas anteriores;
(+/-)	Resultado com operações descontinuadas Negativo / Positivo;
(-)	Outras receitas operacionais; (*2)
(+)	PIS e COFINS diferidos no exercício por conta da aplicação da ICPC 01; (*3)
(-)	Margem de construção (Receita de construção - Custo de construção); (*4)
(-)	Receita com Ativo Financeiro da Concessão; (*5)
(-)	Receita para a cobertura dos gastos com operação e manutenção nas atividades de transmissão de energia elétrica; (*5)
(+)	Receita Anual Permitida no exercício (neste montante deve estar considerado a respectiva parcela do PIS e COFINS bem como as demais deduções da Receita Operacional Bruta atinentes às atividades de transmissão); (*5)
(+/-)	Outros Ajustes IFRS. (*6)

- (*2) Outras receitas operacionais tais como ganho com plano de previdência privada, lucro na alienação de imobilizado, investimentos ou intangível, a título meramente exemplificativo.
- (*3) O valor referente ao pagamento, dentro do exercício apurado, de Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS diferidos em exercícios anteriores deverá ser diminuído da conta do LAJIDA (EBITDA).
- (*4) Eliminar o efeito positivo da margem de construção (ICPC 01/ IFRIC 12).
- (*5) Deverá ser desconsiderado qualquer resultado positivo na Demonstração do Resultado do Exercício cuja contrapartida seja o Ativo Financeiro da Concessão (ICPC 01/ IFRIC 12) e Receita para a cobertura dos gastos com operação e manutenção (ICPC 01/ IFRIC 12) que não representam efetiva entrada de caixa operacional ou que ultrapassem os valores efetivamente recebidos através da Receita Anual Permitida.
- (*6) Os "Outros Ajustes IFRS" consistem na adição de eventuais despesas que não impliquem efetiva saída de caixa operacional, bem como na subtração de eventuais receitas que não impliquem efetiva entrada de caixa operacional.




Felipe Santos Ribas
 ADVOGADO
 TAB/PP 41.644



45

BNDES
 Bernardo Matheus de Souza
 Advogado

ANEXO II - TABELA DE AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DE PRINCIPAL DAS DEBÊNTURES DE INFRAESTRUTURA

Data	Amortização do principal
15-mai-20	2,00%
15-nov-20	2,00%
15-mai-21	3,00%
15-nov-21	3,00%
15-mai-22	3,75%
15-nov-22	3,75%
15-mai-23	4,25%
15-nov-23	4,25%
15-mai-24	5,25%
15-nov-24	5,25%
15-mai-25	5,50%
15-nov-25	5,50%
15-mai-26	5,75%
15-nov-26	5,75%
15-mai-27	6,25%
15-nov-27	6,25%
15-mai-28	6,25%
15-nov-28	6,25%
15-mai-29	3,75%
15-nov-29	3,75%
15-mai-30	8,50%

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
9 2 8 9 4 6
RTD


Felipe Santos Ribas
ADVOGADO
OAB/PR 41.644





Bernardo Mattos de Souza
Advogado

fron
5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

ANEXO II

NOTIFICAÇÃO ONS

.....[local]....., de de

Ao

(ONS)

Ref.: Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamo-lhes que, pelo Contrato em referência, constituímos em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ("**CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO**"), para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, a garantia de cessão fiduciária dos direitos de que a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. ("**MSG**") é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 01/2014, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União e a MSG, por intermédio da ANEEL e seus posteriores aditivos, e provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 12/2014 ("**CPST**"), celebrado em 11 de julho de 2014, entre o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a MSG e seus posteriores aditivos ("**DIREITOS CEDIDOS**"), compreendendo, mas não se limitando:

1º Ofício de Brasília-DF
Nº de Protocolo e Registro
928946
RTD

34

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

5 RTD-RJ 11.12.2017
PROTOCOLO 968572

- a) ao direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do Contrato de Concessão nº 01/2014 da ANEEL e seus posteriores aditivos;
- b) aos direitos creditórios da CEDENTE, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no Contrato de Concessão nº 01/2014 e no CPST nº 12/2014 e respectivos aditivos; e
- c) a todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, da CEDENTE que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes da concessão.

Em virtude da contratação da operação referida, vimos notificar-lhes, ainda, que:

- a) quaisquer pagamentos que venham a ser devidos em decorrência dos Direitos Cedidos, deverão ser efetuados exclusivamente na conta corrente nº 112-0, agência nº 4497, mantida junto à Caixa Econômica Federal;
- b) qualquer alteração da conta corrente mencionada acima deverá ser precedida da expressa anuência do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

Aproveitamos o ensejo para reforçar que, a partir da data do recebimento desta notificação, eventuais valores devidos em virtude dos Direitos Cedidos somente serão considerados quitados após o depósito na já mencionada conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Qualquer alteração nos termos e instruções desta notificação somente poderá ser feita com prévia e expressa autorização do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

Atenciosamente,



35

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado

ANEXO III

NOTIFICAÇÃO ANEEL

[Local], ..., de de

À

[ANEEL]

Ref.: Contrato de Cessão Fiduciária de Direitos, Administração de Contas e Outras Avenças, celebrado no âmbito do Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1

Prezados Senhores:

Pela presente, comunicamo-lhes que, pelo Contrato em referência, constituímos em favor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES ("**CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO**"), para assegurar o pagamento de quaisquer obrigações financeiras referentes ao Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito nº 17.2.0371.1, a garantia de cessão fiduciária dos direitos de que a Mata de Santa Genebra Transmissão S.A. ("**MSG**") é titular, emergentes do Contrato de Concessão nº 01/2014, celebrado em 14 de maio de 2014, entre a União, por intermédio da ANEEL, e a MSG, e seus posteriores aditivos, e provenientes do Contrato de Prestação de Serviços de Transmissão nº 12/2014 ("**CPST**"), celebrado em 11 de julho de 2014, entre o Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e a MSG e seus posteriores aditivos ("**DIREITOS CEDIDOS**"), compreendendo, mas não se limitando:



36

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado





- a) ao direito de receber todos e quaisquer valores que, efetiva ou potencialmente, sejam ou venham a se tornar exigíveis e pendentes de pagamento pelo Poder Concedente à CEDENTE, incluído o direito de receber todas as indenizações pela extinção da concessão outorgada nos termos do Contrato de Concessão nº 01/2014-ANEEL e seus posteriores aditivos;
- b) aos direitos creditórios da CEDENTE, provenientes da prestação de serviços de transmissão de energia elétrica, previstos no Contrato de Concessão nº 01/2014 -ANEEL e no CPST nº 12/2014 e respectivos aditivos; e
- c) a todos os demais direitos, corpóreos ou incorpóreos, potenciais ou não, da CEDENTE que possam ser objeto de cessão fiduciária de acordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis, decorrentes da concessão.

Em virtude da contratação da operação referida, vimos notificar-lhes, ainda, que:

- a) quaisquer pagamentos que venham a ser devidos em decorrência dos Direitos Cedidos, deverão ser efetuados exclusivamente na conta corrente nº 112-0, agência nº 4497 mantida junto à Caixa Econômica Federal;
- b) qualquer alteração da conta corrente mencionada acima deverá ser precedida da expressa anuência do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

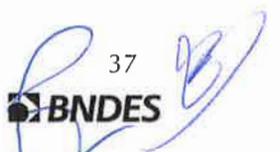
Aproveitamos o ensejo para reforçar que, a partir da data do recebimento desta notificação, eventuais valores devidos em virtude dos Direitos Cedidos somente serão considerados quitados após o depósito na já mencionada conta corrente mantida junto à Caixa Econômica Federal.

Qualquer alteração nos termos e instruções desta notificação somente poderá ser feita com prévia e expressa autorização do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO.

Atenciosamente,

.....



37

BNDES
Bernardo Mattos de Souza
Advogado



ANEXO IV

INVESTIMENTOS PERMITIDOS

1. O BANCO ADMINISTRADOR, se assim for instruído pela CEDENTE, aplicará no dia útil subsequente os recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA somente em fundo de investimento e/ou aplicações financeiras exclusivamente lastreados em títulos públicos federais, de baixo risco, que possuam liquidez diária, administrados pelo BANCO ADMINISTRADOR. As aplicações acima mencionadas deverão estar de acordo com a legislação vigente.
2. A CEDENTE poderá, a cada momento, fornecer ao BANCO ADMINISTRADOR instruções específicas sobre a forma de aplicação dos recursos da CONTA RESERVA DO SERVIÇO DA DÍVIDA, dentro dos termos descritos no item anterior.
3. Os rendimentos oriundos das aplicações assim realizadas, deduzidos os impostos e as despesas devidas, serão creditados na CONTA MOVIMENTO, desde que a CEDENTE esteja adimplente com todas as obrigações do CONTRATO DE FINANCIAMENTO.
4. O BANCO ADMINISTRADOR não agirá na qualidade de consultor financeiro da CEDENTE ou do CESSIONÁRIO FIDUCIÁRIO, nos termos deste CONTRATO. Os recursos depositados nas contas referidas no CONTRATO serão investidos estritamente de acordo com os termos aqui dispostos.



38

Bernardo Mattos de Souza
Advogado

RECEIVED
MAY 10 1964

100-100000-100